



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 10/2023:

Estabelece o regime jurídico de gestão do parque de veículos do Estado.....304

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Resolução n° 1/2023:

Designando como membro do Conselho Administrativo do Tribunal Constitucional, o Juiz Conselheiro João Pinto Semedo.....311

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria n° 3/2023:

Aprova o modelo de comunicação dos contratos de fornecimento de água, energia e telecomunicações pelos respetivos operadores à Administração Fiscal, bem como as respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante.....312

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURA, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Portaria nº 4/2023:

Aprovação final do Plano de Ordenamento Detalhado da ZDTI de Murdeira e Algodoeiro, ilha do Sal.....315

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 10/2023

de 27 de janeiro

O parque de veículos do Estado (PVE) cresceu bastante ao longo dos anos e a sua adequada gestão constitui hoje uma importante prioridade.

A racionalização progressiva de custos e a necessidade de reforço do controlo e disciplina na utilização desse bem público são objetivos a concretizar, nomeadamente através da implementação de um novo regime jurídico que discipline, de forma global, eficaz e coerente, a sua gestão, abrangendo as matérias de aquisição, em qualquer das suas modalidades, a locação, a afetação e utilização, a fiscalização, o abate, a alienação ou destruição.

É, assim, consagrado um regime jurídico de gestão centralizada do PVE que se fundamenta não só no princípio da centralização das aquisições e da gestão do PVE no serviço central responsável pelo património do Estado, mas também nos princípios da onerosidade da utilização dos veículos, da responsabilidade das entidades utilizadoras, do controlo da despesa orçamental e da preferência pela composição de frota de automóveis ambientalmente mais sustentáveis.

O presente diploma reforça as ferramentas jurídicas que servem de suporte à implementação da gestão centralizada do PVE, com base em critérios de estrita eficiência e racionalidade económicas e com redução de custos operacionais.

Privilegia a aquisição de veículos com melhor desempenho ambiental, designadamente com melhor eficiência energética, com menores emissões de gases com efeito de estufa e outros poluentes atmosféricos ou com maior incorporação de materiais reciclados e recicláveis.

Reforça o quadro de obrigações dos serviços e entidades utilizadores do PVE, o regime de utilização funcional e o quadro de controlo e fiscalização, bem como o regime sancionatório.

Reforça ainda os mecanismos de recolha e tratamento de informação atualizada, de modo a fornecer indicadores de gestão, planeamento e controlo compatíveis com uma Administração Pública moderna e eficaz.

São, por fim, definidos critérios gerais de classificação e afetação de veículos, procedendo-se a uma tipificação dos mesmos, o que constitui uma forma de racionalização dos veículos que constituem o PVE.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de gestão do parque de veículos do Estado, adiante designado por PVE, que abrange a aquisição, em qualquer das suas modalidades, a locação, a sua afetação, manutenção, a utilização e a fiscalização, bem como o abate, a alienação ou destruição.

Artigo 2º

Âmbito

1 - O PVE é constituído por automóveis, motociclos e ciclomotores ao serviço permanente do Estado.

2 - O presente diploma aplica-se à administração direta do Estado e, independentemente do seu grau de autonomia ou independência, aos serviços, institutos públicos e empresas públicas, agências reguladoras, fundações e associações públicas, fundos e serviços autónomos, bem como os projetos financiados no âmbito da cooperação internacional e ajuda pública ao desenvolvimento.

3 - Estão ainda sujeitos ao disposto no presente diploma todos os veículos que estejam, de forma permanente, ao serviço das instituições referidas no número anterior, ainda que ao abrigo de contratos de aquisição diferida no tempo ou condicionada.

4 - O disposto no presente diploma não prejudica os regimes especiais de utilização de veículos do Estado afetos a instituições que por razões especiais de segurança ou pela natureza do serviço prestado, designadamente aos tribunais, à Procuradoria da República, às Forças Armadas, à Polícia Nacional, aos hospitais e delegacias de saúde e às representações diplomáticas e consulares, são ou venham a ser regulados por diploma especial.

Artigo 3º

Princípios de gestão do PVE

1 - A gestão do PVE rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Gestão global centralizada, sem prejuízo da autonomia de utilização por parte das entidades utilizadoras do PVE;
- b) Onerosidade da afetação dos veículos;
- c) Rigoroso controlo e fiscalização da utilização dos veículos do PVE;
- d) Responsabilidade das entidades utilizadoras;
- e) Responsabilização dos funcionários ou colaboradores;
- f) Controlo da despesa orçamental;
- g) Restrição máxima na distribuição de veículos para uso pessoal;
- h) Restrição dos veículos de luxo aos serviços de representação cuja solenidade o justifique;
- i) Reajustamento das frotas às reais necessidades de serviço público de cada entidade;
- j) Normalização de modelos, progressivo aumento, até máximo possível, da proporção de veículos económicos em preço, manutenção, consumo e preferência pela composição de frotas automóveis ambientalmente avançados;
- k) Preferência pela composição de frotas de automóveis ambientalmente avançadas, 100% elétricos.
- l) Partilha de veículos do PVE nas deslocações do pessoal dirigente e do quadro especial, de e para o local de trabalho, a fim de promover uma eficiente gestão e uso racional dos veículos que integram o PVE;
- m) Partilha de veículos do PVE entre os serviços das respetivas entidades utilizadoras do PVE, a fim de promover uma eficiente gestão e uso racional dos veículos que integram o PVE.

2 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por frotas de automóveis ambientalmente mais sustentáveis as que apresentem menores emissões de gases com efeito de estufa e outros poluentes atmosféricos, melhor eficiência energética, menores níveis de ruído ou com maior incorporação de materiais reciclados e recicláveis.

Artigo 4º

Gestão centralizada

1 - A gestão global centralizada do PVE incumbe ao serviço central responsável pelo património do Estado que, em estreita colaboração com as estruturas orgânicas dos serviços e entidades públicas utilizadoras do PVE referidos no artigo 2º, superintende as respetivas operações de aquisição, afetação e utilização.

2 - O referido serviço central deve dispor de instalações

para a recolha das viaturas dispensadas pelos serviços aguardando reafetação ou, quando atinjam o limite de vida útil, se destinem à venda em hasta pública.

3 - A gestão direta dos veículos que integram a frota de cada entidade incumbe à respetiva Direção Geral de Planeamento Orçamento e Gestão (DGPOG) e equiparados, ao qual compete zelar pela manutenção, conservação, reparação dos veículos e outros custos associados.

4 - Compete ao serviço central responsável pelo património do Estado promover o registo de propriedade a favor do Estado de todos os veículos disponibilizados em regime de afetação às entidades utilizadoras do PVE, qualquer que seja o meio ou forma de aquisição, e autorizar o respetivo cancelamento ou transferência de propriedade.

CAPÍTULO II

AQUISIÇÃO E AFETAÇÃO DE VEÍCULOS

Artigo 5º

Aquisição onerosa

1 - A aquisição onerosa de direitos sobre veículos para efeitos de integração no PVE abrange a compra, a permuta, a locação, independentemente da respetiva modalidade, bem como quaisquer outros contratos similares.

2 - As entidades referidas no n.º 2 do artigo 2º devem adquirir veículos através de apresentação de uma proposta fundamentada, devidamente autorizada, indicando o preço previsto da viatura, a proveniência da verba, a tipologia, as características técnico-mecânicas, bem como a cilindrada, potência, modelo e o uso previsto, nos termos do n.º 9.

3 - Antes da abertura de qualquer processo de aquisição de veículos deve ser dada preferência à afetação de veículos disponíveis no PVE.

4 - As propostas de aquisição de veículos referidas no n.º 2 devem ser apreciadas pelo serviço central responsável pelo património do Estado, que emite parecer sobre os pedidos, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 10º, e em conformidade com o Código da Contratação Pública, e remete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para decisão final, sendo vedada qualquer aquisição pelos serviços e entidades utilizadores do PVE sem a intervenção daquela entidade.

5 - A não observância por parte dos representantes das entidades responsáveis pela condução do procedimento ou por funcionários da Administração Pública do estipulado no presente artigo constitui infração disciplinar, prevista e punida nos termos da lei.

6 - A instrução do processo de contra-ordenação, bem como a aplicação da coima é da competência da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP).

7 - Os contratos de aquisição de veículos destinados aos serviços simples da administração central devem ser celebrados entre o serviço central responsável pelo

património do Estado, em nome do Estado, e o fornecedor.

8 - Os contratos de aquisição de veículos destinados aos serviços com autonomia financeira podem ser celebrados entre o serviço e o fornecedor, sendo que o referido contrato e respetivos anexos devem ser remetidos para conhecimento e registo no serviço central responsável pelo património do Estado.

10 - As condições que devem ser observadas na aquisição de veículos, para efeitos de integração no PVE, designadamente cilindrada, tipologias, valor máximo, entre outras características, são definidas por Resolução de Conselho de Ministros, no prazo máximo de sessenta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

11 - O incumprimento do disposto no número anterior faz os seus autores incorrerem em responsabilidades civil e disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 6º

Aquisição gratuita

1 - A aceitação de doações, heranças ou legados de veículos a favor do Estado está sujeita a autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2 - A aceitação de doações, heranças ou legados de veículos a favor de serviços da administração central, institutos públicos, empresas públicas, agências reguladoras, fundações e associações públicas, fundos e serviços autónomos, independentemente do seu grau de autonomia ou independência, bem como a favor de projetos financiados no âmbito da cooperação internacional e da ajuda pública ao desenvolvimento, está sujeita a autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo que exerce a tutela, superintendência ou poder de direção do serviço.

3 - Nas situações referidas nos números anteriores, o processo completo deve ser enviado ao serviço central responsável pelo património do Estado, que promove todas as diligências necessárias, designadamente as de averiguação da conveniência ou exequibilidade dos fins da doação, herança ou legado, quando os autores das liberalidades tenham estabelecidos encargos e, uma vez aceite, realiza todos os atos e contratos que forem indispensáveis, e promove o inventário e cadastro.

4 - A sucessão legítima do Estado rege-se pela lei civil e demais legislações aplicáveis, nomeadamente a lei de processo civil.

Artigo 7º

Obrigações dos serviços e entidades utilizadores do PVE

Compete aos serviços e entidades utilizadores do PVE:

- a) Observar e cumprir a legislação que regula o PVE;
- b) Dimensionar as respetivas frotas, segundo critérios de necessidade, volume de serviço e operacionalidade dos veículos, de acordo com a classificação prevista no artigo 9º;

- c) Elaborar o regulamento de uso e gestão direta dos veículos que lhes estão afetos e sob a sua utilização(RGV);
- d) Assegurar a correta e adequada utilização dos veículos por parte dos seus funcionários, devidamente autorizados para o efeito;
- e) Assegurar todas as despesas e encargos necessários à gestão, manutenção, assistência e reparação dos veículos das respetivas frotas;
- f) Efetuar inquéritos aos sinistros ocorridos com veículos das respetivas frotas e dos mesmos dar conhecimento ao serviço central responsável pelo património do Estado;
- g) Promover a devolução e/ou abate dos veículos que deixem de ser necessários e proceder à respetiva entrega junto do serviço central responsável pelo património do Estado ou nas respetivas repartições de finanças;
- h) Assegurar o cumprimento dos termos estabelecidos para a utilização de veículos;
- i) Aceitar os termos e condições de afetação dos veículos, nomeadamente as obrigações dos serviços e entidades utilizadores do PVE previstas no presente diploma;
- j) Utilizar o sistema de informação e gestão do PVE disponibilizado pelo serviço central responsável pelo património do Estado.

Artigo 8º

Exceções

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 5º, mediante autorização concedida por despacho do membro do Governo competente ou dos dirigentes máximos de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, podem os serviços e entidades utilizadores recorrer diretamente ao aluguer de veículos por um prazo máximo de quarenta e cinco dias, seguidos ou interpolados, e não renováveis, nos casos em que cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

- a) Indisponibilidade de veículos da frota do serviço ou entidade em causa e do PVE;
- b) Inconveniência ou prejuízo para o serviço resultante do protelamento do transporte ou deslocação.

2 - Nos casos previstos no número anterior é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 18º.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO PVE

Artigo 9º

Classificação de veículos

1 - Os veículos do PVE são classificados em função da sua utilização, nas seguintes categorias:

- a) Veículos de representação e de uso pessoal, que

se destinam às seguintes entidades:

- i)* Presidente da República;
- ii)* Presidente da Assembleia Nacional;
- iii)* Primeiro-Ministro;
- iv)* Presidente do Tribunal Constitucional;
- v)* Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- vi)* Vice-Primeiros Ministros;
- vii)* Antigos Presidentes da República;
- viii)* Ministros;
- ix)* Vice-Presidentes da Assembleia Nacional;
- x)* Secretários de Estado;
- xi)* Presidente do Tribunal de Contas;
- xii)* Procurador-Geral da República;
- xiii)* Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial; e
- xiv)* Provedor de Justiça.

b) Veículos de serviço e de uso pessoal que se destinam às seguintes entidades:

- i)* Líder do Grupo Parlamentar;
- ii)* Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- iii)* Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- iv)* Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional;
- v)* Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça;
- vi)* Vice-Procurador-Geral da República;
- vii)* Procuradores Gerais Adjuntos;
- viii)* Juízes dos Tribunais da Relação;
- ix)* Secretário Geral da Assembleia Nacional;
- x)* Secretário Geral do Governo;
- xi)* Diretor Nacional da Polícia Nacional;
- xii)* Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
- xiii)* Presidente da Comissão Nacional das Eleições;
- xiv)* Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania;
- xv)* Procuradores de Círculo;
- xvi)* Diretor Geral dos Serviços de Informação da República;
- xvii)* Chefe da Casa Militar da Presidência da República;
- xviii)* Vice-Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial;

xix) Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

xx) Presidente do Serviço Nacional de Proteção Civil;

xxi) Presidente da Comissão Nacional de Proteção de Dados;

xii) Inspetor Superior Judicial; e

xxiii) Diretor Geral da Unidade de Informação Financeira.

c) Veículos especiais, os quais se destinam à satisfação de necessidades de transporte específicas e diferenciadas de serviços afetos aos sistemas de defesa nacional, de segurança interna, de proteção civil, de proteção e socorro e de segurança prisional;

d) Veículos de serviços gerais, os quais se destinam a satisfazer as necessidades de transporte, normais e rotineiras, dos serviços; e

e) Veículos de serviços extraordinários, os quais são atribuídos temporariamente a um serviço ou entidade para reforço do contingente ou desempenho de missões concretas temporalmente delimitadas.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são veículos de representação aqueles que se destinam à execução de serviços cuja solenidade justifique o seu uso, ou de entidades oficiais estrangeiras equiparáveis.

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, são veículos de uso pessoal aqueles que se destinam ao desempenho de atividades do seu utilizador no âmbito das suas atribuições e que são também utilizados para fins pessoais do utilizador, nomeadamente satisfação das suas necessidades de natureza particular, normais e rotineiras da sua vida privada com possibilidade de utilização para além do horário de funcionamento dos serviços e inclusive nos dias de descanso semanal, tolerância e feriados.

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, são veículos de serviço aqueles que se destinam ao desempenho de atividades próprias do serviço e no âmbito das suas atribuições e competências devendo ser utilizados nos horários de funcionamento de serviço.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica o direito ao uso pessoal de veículos do Estado, pelas entidades que, por diploma especial, venham a ser atribuídos esse direito, ficando os mesmos sujeitos ao regime previsto no presente diploma.

Artigo 10º

Composição da frota dos serviços e entidades utilizadores

1 - Os critérios de composição das frotas dos serviços e entidades utilizadores do PVE, designadamente os relativos a eficiência energética e a incorporação de materiais reciclados e recicláveis, são estabelecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, dos Transportes rodoviários e do Ambiente.

2 - Por cada aquisição de veículo para o PVE, para efeitos de renovação de frotas, deve ser abatido, pelo menos, um veículo em final de vida, nos termos do disposto no artigo 20º.

3 - São devolvidos ao serviço central responsável pelo património do Estado, com vista à sua reafecção, alienação ou abate, os veículos que não estejam a ser utilizados pelos serviços ou entidades utilizadores, nos termos do presente diploma.

Artigo 11º

Identificação e regulamento

1 - Os serviços e entidades utilizadores devem elaborar um regulamento de uso e gestão direta dos veículos (RGV) que lhes estão afetos, tendo em conta as obrigações decorrentes da lei.

2 - O RGV deve ser submetido ao parecer prévio obrigatório do serviço central responsável pelo património do Estado.

3 - O parecer referido no número anterior é vinculativo e deve ser emitido em prazo não superior a trinta dias, em conformidade com o presente diploma e demais disposições legais aplicáveis.

4 - Os veículos afetos ao PVE devem trazer a bordo uma cópia autenticada do RGV, devidamente validado pelo serviço central responsável pelo património do Estado, a qual deve ser apresentada às entidades fiscalizadoras, sempre que solicitado, sob pena de apreensão ou recolha imediata do veículo ao parque de recolha de veículos.

Artigo 12º

Regime de utilização funcional

1 - Os veículos do Estado só podem ser utilizados para fins de serviço público, salvo os casos em que a lei prevê o direito de uso para fins pessoais.

2 - Atendendo à sua classificação, os veículos do Estado só podem ser conduzidos por quem esteja autorizado para o efeito, nos termos dos números seguintes.

3 - São autorizados a conduzir os veículos de uso pessoal, os motoristas afetos ao quadro de pessoal condutor dos respetivos serviços, além das entidades elencadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9º.

4 - Podem ser autorizados a conduzir os veículos de serviços gerais e de serviços extraordinários, os condutores afetos ao quadro de pessoal dos respetivos serviços.

5 - São autorizados a conduzir os veículos especiais, motoristas afetos ao quadro de pessoal condutor dos respetivos serviços, bem como o pessoal de serviço, de comando e de chefia das unidades militares e policiais.

6 - Compete aos serviços e entidades utilizadores do PVE assegurar a correta e adequada utilização dos veículos por parte dos seus funcionários ou colaboradores, independentemente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público, bem como o cumprimento dos critérios de utilização estabelecidos.

7 - Ao pessoal dirigente e equiparado, bem como ao pessoal do quadro especial é assegurado, pelos respetivos serviços, o transporte nas deslocações de e para o local de trabalho.

8 - Com a exceção dos veículos elencados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9º, é absolutamente proibido o transporte em veículos do Estado, de e para o local de trabalho ou outro lugar, de pessoas a quem a lei não atribua o respetivo direito e nem esteja devidamente autorizado, nomeadamente os parentes.

9 - A proibição constante do número anterior estende-se ao transporte de materiais não relacionados com os fins de serviço.

10 - Depois das 20:00 horas, aos fins-de-semanas e feriados, nacionais ou municipais, e durante períodos de tolerância de ponto, os veículos afetos ao PVE devem ser estacionados em locais apropriados e indicados pela entidade utilizadora do veículo no RGV, salvo os veículos afetos aos órgãos de comunicação social públicos, hospitais e delegacias de saúde e aos serviços essenciais de produção, distribuição, manutenção, reposição de energia elétrica, água, comunicações e internet, quando em missão de serviço.

11 - O disposto no número anterior não abrange os veículos afetos às entidades previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 9º.

12 - Os serviços e entidades utilizadoras do PVE devem definir o número total de veículos nas diferentes categorias de serviços constantes do artigo 9º, de acordo com as suas necessidades de transportes normais de rotineiras.

13 - Ao serviço central responsável pelo património do Estado deve disponibilizar no seu sítio da internet um manual de boas práticas relativo à utilização dos veículos do Estado.

Artigo 13º

Registo da utilização dos veículos

O responsável pela frota deve efetuar o controlo periódico da utilização dos veículos, através do registo de utilização existente a bordo, em modelo normalizado para o efeito, aprovado pelo serviço central responsável pelo património do Estado.

Artigo 14º

Abastecimento de combustível

1 - Cada veículo dispõe de um único cartão eletrónico ou *chip* de abastecimento de combustível, o qual só pode ser utilizado em benefício do veículo ao qual está atribuído.

2 - A atribuição do cartão eletrónico ou *chip* de abastecimento de combustível obedece, designadamente, aos seguintes requisitos:

- a) Associação a uma viatura, através da identificação pela matrícula;
- b) Associação a uma entidade, através da identificação pela designação da entidade e

por código que permita identificar o serviço ou organismo e a respetiva entidade;

- c) Associação a um número de contrato;
- d) Existência de número e de código;
- e) Possibilidade de limitar o abastecimento em valor;
- f) Possibilidade de limitar o abastecimento a um tipo de combustível;
- g) Obrigatoriedade de registo da quilometragem no momento do abastecimento;
- h) Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;
- i) Registo dos consumos.

Artigo 15º

Infração disciplinar

1 - A utilização indevida ou abusiva de veículos do Estado, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente diploma, constitui infração disciplinar grave, prevista e punida nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contraordenacional que ao caso couber, nos termos e em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

2 - Para efeito do número anterior, considerar-se integrado no conceito de utilização indevida ou abusiva do veículo do Estado, nomeadamente as seguintes situações:

- a) Condução de veículos do Estado para fins pessoais por pessoas que a lei não atribui tal direito;
- b) A condução de veículos do Estado por quem não esteja devidamente autorizado;
- c) A circulação em veículos do Estado depois das 20:00 horas, aos fins de semanas e feriados, nacionais ou municipais, salvo os casos em que a circulação seja feita para fins de serviço pontualmente autorizado nos termos do presente diploma; e
- d) O transporte em veículos do Estado, de e para o local de trabalho ou outro lugar, de pessoal a quem a lei não atribua o respectivo direito.

Artigo 16º

Contraordenação

1 - Sem prejuízo do disposto na lei, constituem contraordenações puníveis com coimas, os seguintes factos:

- a) Condução de veículos do Estado para fins pessoais por pessoas que a lei não atribui tal direito;
- b) A condução de veículos do Estado por quem não esteja devidamente autorizado;
- c) A utilização de veículos do Estado fora do horário

de serviço ou em desrespeito pelas condições estabelecidas no presente diploma;

- d) A condução de veículos do Estado em desrespeito pelas condições estabelecidas na autorização de condução;
- e) A utilização da autorização de condução de veículo do Estado para fins pessoais, fora das situações previstas na lei.

2 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de 10.000\$00 (dez mil escudos) até ao máximo de 70.000\$00 (setenta mil escudos).

3 - Sem prejuízo do disposto na lei, as responsabilidades pelas contraordenações previstas nos números anteriores são da responsabilidade pessoal do agente infrator.

4 - Compete ao serviço central responsável pelo património do Estado instruir os processos de contraordenação e aplicar as coimas.

5 - A Polícia Nacional e demais entidades fiscalizadoras devem comunicar imediatamente ao serviço central responsável pelo património do Estado e ao serviço ou entidade detentora do veículo, os factos passíveis de constituir contra-ordenações.

6 - Os serviços de uso e gestão dos veículos que lhes estão afetos devem fornecer todos os elementos e prestar a colaboração necessária ao serviço central responsável pelo património do Estado na instrução dos processos de contra-ordenação, nos termos da lei.

7 - Em tudo o que não estiver previsto no presente artigo aplica-se o Regime Jurídico Geral das Contraordenações.

Artigo 17º

Sinistros

1 - Sem prejuízo das competências das demais autoridades, os sinistros em que intervenham veículos que integram o PVE são objeto de inquérito por parte dos serviços e entidades utilizadoras, devendo os resultados dos mesmos serem dados ao conhecimento do serviço central responsável pelo património do Estado.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, ao serviço central responsável pelo património do Estado pode, a todo o tempo, promover inquéritos adicionais a qualquer sinistro ocorrido com veículos que integram o PVE, devendo os serviços e entidades utilizadores prestar todos os esclarecimentos necessários para o efeito.

Artigo 18º

Utilização de veículo próprio

1 - A utilização de veículo próprio em serviço depende de autorização individual fundamentada do dirigente ou órgão máximo do serviço e reveste carácter excecional, verificadas cumulativamente as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8º, e ainda a impossibilidade ou maior onerosidade do recurso direto ao aluguer de curta duração a que se refere o mesmo artigo.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a

inobservância do disposto no número anterior do presente artigo prejudica o processamento de compensação monetária pelo uso, em serviço, de veículos próprios.

3 - Pelo uso de veículo próprio em serviço, devidamente autorizado, é atribuído uma compensação monetária nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 19º

Proteção de dados

Os dados pessoais são protegidos nos termos do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, e pela Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março.

CAPÍTULO IV

ABATE E ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS

Artigo 20º

Abate

1 - Os veículos do PVE considerados inoperacionais, incapazes e inservíveis, e cuja reparação ou recuperação não se afigure técnica ou economicamente vantajosa são entregues ao serviço central responsável pelo património do Estado para serem abatidos no PVE, procedendo-se à sua alienação e/ou destruição, caso seja justificado nos termos da lei.

2 - Os veículos que se encontrem em situação de operacionalidade, mas cuja reafecção não seja necessária ou possível, são entregues ao serviço central responsável pelo património do Estado para serem abatidos no PVE, procedendo-se à sua alienação nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 21º

Alienação

Compete ao serviço central responsável pelo património do Estado a alienação de veículos abatidos no PVE, nos termos da Portaria n.º 61/98, de 2 de novembro.

Artigo 22º

Formas de alienação

1 - Os veículos pertencentes ao PVE são vendidos mediante leilão ou hasta pública, individualmente ou em lotes, promovido pelo serviço central responsável pelo património do Estado, à guarda de quem ficam os veículos desde o momento que são entregues a esta para abate ao PVE, devidamente regulamentada por Portaria n.º 61/98, de 2 de novembro.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, os veículos abatidos no PVE podem, sob proposta do serviço central responsável pelo património do Estado e por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ser objeto de cessão, gratuita ou onerosa, a entidades não abrangidas pelo presente diploma, tendo em vista fins de interesse público.

CAPÍTULO V

COLABORAÇÃO, CONTROLO E RESPONSABILIDADE

Artigo 23º

Controlo e responsabilidade

1 - Sem prejuízo das competências das demais autoridades, deve o serviço central responsável pelo património do Estado zelar pela observância do disposto no presente diploma, devendo para o efeito organizar e manter a atualização periódica do inventário do PVE, proceder ao tratamento estatístico de dados relativos aos veículos que integram o PVE, bem como apurar os indicadores que permitam aferir o nível da eficiência na gestão e utilização dos veículos.

2 - O serviço central responsável pelo património do Estado e os serviços e entidades utilizadores do PVE, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público, devem observar os princípios de gestão do PVE.

3 - Para a verificação da titularidade de propriedade dos veículos é autorizado ao serviço central responsável pelo património do Estado o acesso e consulta às bases de dados do registo automóvel.

4 - É autorizado à Direção Geral dos Transportes Rodoviários o acesso a bases de dados de registo do PVE.

Artigo 24º

Dever geral de colaboração e informação

1 - Os serviços e entidades utilizadores do PVE prestam ao serviço central responsável pelo património do Estado toda a colaboração e informação que lhes seja solicitada para efeito do exercício das suas funções de gestão do PVE.

2 - Os serviços e entidades referidos no número anterior são ainda responsáveis pelos veículos que lhes estejam alocados, estão vinculados aos deveres de informar e de prestar o apoio e colaboração requeridos pela entidade onde está centralizado a monitorização, o controlo e a gestão dos dispositivos instalados em veículos que integram o PVE.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 25º

Atualização do inventário

1 - Os serviços e entidades utilizadores do PVE devem manter atualizado e informar ao serviço central responsável pelo património do Estado sobre os seguintes elementos dos veículos que lhes estão afetos:

- a) Categoria do veículo;
- b) Marca e modelo;
- c) Matrícula e respetiva data;

- d) Ano de fabrico;
- e) Cilindrada;
- f) Tipo de combustível, número de cartão ou *chip* de combustível associado e respetiva entidade emissora;
- g) Apólice de seguro e seguradora;
- h) Estado do veículo;
- i) Despachos de autorização de aquisição e de abate;
- j) Número de quilómetros percorridos;
- k) Data da última inspeção periódica.

2 - O registo das informações previstas no número anterior é da responsabilidade dos serviços e entidades utilizadores do PVE, através do sistema de informação e gestão do PVE, cujo acesso é disponibilizado para o efeito.

3 - As comunicações previstas podem, transitoriamente, ser remetidas em suporte digital ou eletrónico, caso não seja possível o seu registo no sistema de informação e gestão do PVE, até que o sistema esteja totalmente disponível.

4 - Os responsáveis devem, sempre que se justifique, consultar, alterar e inserir informação sobre os veículos afetos aos seus serviços, ficando a informação disponível e atualizada no sistema após ser efetuada a respetiva confirmação final.

5 - O serviço central responsável pelo património do Estado pode complementar informação e emitir instruções de preenchimento dos formulários eletrónicos.

Artigo 26º

Veículos abandonados

Os veículos abandonados nos termos definidos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de setembro, integram o PVE, com respeito pelo disposto no presente diploma, sem prejuízo das demais legislação aplicável.

Artigo 27º

Comunicações de veículos abandonados

1 - Sempre que um veículo seja abandonado, devem os serviços competentes comunicar tal facto ao serviço central responsável pelo património do Estado no prazo de quinze dias a contar da sua ocorrência, de modo que, no prazo máximo de trinta dias a contar da receção da comunicação, o serviço central responsável pelo património do Estado manifeste o interesse no veículo para integrar o PVE.

2 - A comunicação a que se refere o n.º 1 deve conter, designadamente, as seguintes informações:

- a) Marca;
- b) Modelo;
- c) Matrícula;
- d) Ano da matrícula;

- e) Quilometragem;
- f) Cilindrada; e
- g) Tipo de combustível.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a referida comunicação deve ser acompanhada de fotografias pormenorizadas que atestem, designadamente, o estado de conservação do veículo.

Artigo 28º

Revogação

Ficam revogados o Decreto-lei n.º 17/91, de 30 de março, o Decreto-lei n.º 16/2001, de 27 de agosto, o Decreto-lei n.º 21/2013, de 28 de maio, o Decreto-lei n.º 12/2017, de 24 de março, e todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 29º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de novembro de 2022.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 24 de janeiro de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

—o—

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Resolução nº 1/2023

de 27 de janeiro

O Tribunal Constitucional vota, nos termos do artigo 266.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 40.º da lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, a seguinte resolução:

Artigo único

É designado como membro do Conselho de Administração do Tribunal Constitucional o Juiz Conselheiro João Pinto Semedo.

Aprovado no dia 23 de janeiro de 2023.

Publique-se:

Os Juizes Conselheiros: José Manuel Avelino de Pina Delgado, Aristides Raimundo Lima e João Pinto Semedo.

Assim:

O Conselho Administrativo do Tribunal Constitucional de Cabo Verde é constituído pelo Presidente do Tribunal

Constitucional José Manuel Avelino de Pina Delgado, pelo Juiz Conselheiro João Pinto Semedo e pelo Secretário do Tribunal Constitucional João Alberto Almeida Borges.

Tribunal Constitucional, na cidade de Praia, aos 23 de janeiro de 2023.

O Presidente, *José Pina Delgado*



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL



Gabinete do Vice-Primeiro Ministro

Portaria nº 3/2023

27 de janeiro

Nota Justificativa

O n.º 1 do artigo 55.º, da Lei n.º 4/X/2021, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2022, determina a obrigação das operadoras dos serviços de água, energia e telecomunicações de comunicarem aos serviços da Administração Fiscal os contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no ano anterior.

Estipula o n.º 2, do mesmo artigo, que da comunicação referida, deve constar a identificação fiscal do titular do contrato, e o número da matriz predial, fração ou parte, ou tratando-se de prédio omissivo, a indicação da data de entrega da declaração para sua inscrição na matriz.

De acordo com o n.º 3, do mencionado artigo, os termos e o modelo oficial de comunicação são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

A presente Portaria visa, pois, regulamentar o modo de comunicação dos contratos celebrados pelas entidades fornecedoras dos referidos serviços com os seus clientes, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no ano anterior.

A aprovação da presente portaria constitui mais uma medida integrada no esforço nacional para combater a evasão fiscal, incentivando os contribuintes a voluntariamente regularizarem a sua situação tributária face à melhoria da qualidade da informação detida pela Administração Fiscal.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103º, do Decreto-lei nº 2/97 de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o modelo de comunicação dos contratos de fornecimento de água, energia e telecomunicações pelos respetivos operadores à Administração Fiscal, bem como as respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - A comunicação de contratos de fornecimento e suas alterações destina-se a dar cumprimento às obrigações estipuladas no artigo 55.º, da Lei n.º 4/X/2021 de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2022.

2 - O presente diploma aplica-se a todas as entidades fornecedoras de água, de energia e do serviço fixo de telecomunicações a operar em território nacional.

3 - O Diretor Nacional de Receitas do Estado, pode dispensar a declaração de determinados contratos e atos, quando esta informação é validamente comunicada à AT por outra via eletrónica.

Artigo 3.º

Envio da declaração

1 - A declaração é enviada à Administração Fiscal, exclusivamente por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 31 de janeiro do ano seguinte, por referência aos contratos ou atos realizados no ano anterior.

2 - A submissão da declaração deve ser efetuada por uma das seguintes formas:

- a) Inserção direta nas plataformas www.efatura.cv; www.dnre.gov.cv ou www.portondinosilhas.cv;
- b) Envio de ficheiro eletrónico com as características e estrutura de informação a disponibilizar nos endereços referidos na alínea anterior.

3 - A declaração considera-se apresentada na data em que é validada e submetida.

4 - As declarações submetidas produzem efeitos imediatos.

Artigo 4.º

Correção, anulação e aditamento de contratos ou atos

1 - Os contratos ou atos incorretamente inscritos numa declaração já submetida podem ser corrigidos ou anulados, nos seguintes termos:

- a) No prazo de 8 dias a contar do término do prazo para a entrega da declaração, considerando-se a sua comunicação tempestiva;
- b) A todo o tempo, sem prejuízo do procedimento contraordenacional.

2 - No caso de omissão de um contrato ou ato é aplicável o disposto na alínea b) do número anterior.

3 - A correção, anulação e aditamento de atos e contratos é efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 5.º

Instruções de preenchimento

As instruções de preenchimento da declaração podem ser complementadas por informação a disponibilizar nos Portais da Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE).

Artigo 6.º

Disposição transitória


As declarações referentes aos contratos ou atos realizados no período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, devem ser submetidas pelas entidades fornecedoras de água, de energia e do serviço fixo de telecomunicações a operar em território nacional, excecionalmente, até 30 de abril de 2023.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, na Praia, aos 18 de janeiro de 2023. - O Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

|  Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial Direção Nacional de Receitas do Estado | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|-------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------------------|-------------------------|---|---------------------------|---|--|----|----------------------|----|-----------------------------------|----|---|
| COMUNICAÇÃO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTOS ENERGIA, ÁGUA E TELECOMUNICAÇÕES | | | | | | | | | | | | | | | |
| MODELO OFICIAL | | | | | | | | | | | | | | | |
| COMUNICAÇÃO | | 1 | 2 | 3 | 4 | | | | | | | | | | |
| Art.º 55 da LOE ano de 2022 | | NIP da Entidade Declarante | Entidade | Data submissão declaração | Período/ano respeitante | | | | | | | | | | |
| 5 | Tipo de contrato ou ato | 6 | Identificação do contrato | 7 | Data do contrato ou ato | 8 | âmbito do contrato ou ato | 9 | Identificação do Titular do contrato (Cliente) | 10 | Qualidade do Cliente | 11 | Identificação do local abastecido | 12 | Identificação do proprietário do local abastecido |
| 1 (a) | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 4 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 5 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 6 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 7 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 8 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 9 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 10 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 11 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 12 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 13 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 14 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 15 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 16 | | | | | | | | | | | | | | | |

a) No caso de o documento abranger fornecimentos com diferentes âmbitos (campo 8), devem ser preenchidas tantas linhas, incluindo os campos 5 a 12, quantas as necessárias para identificar individualmente cada um deles.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Esta declaração destina-se a dar cumprimento às obrigações estipuladas no artigo 55.º da Lei n.º 4/X/2021 de 31 de dezembro de 2021 - Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2022 e deve ser apresentada pelas pessoas e entidades indicadas, para efeitos de comunicação dos contratos e atos em que são parte, ocorridos no ano anterior. A presente declaração é exclusivamente eletrónica sendo o seu envio realizado conforme o artigo 3º da presente Portaria no Portal da DNRE. As demais instruções de preenchimento e validação de dados desta declaração são disponibilizadas no Portal da DNRE.

Campo 1

Neste campo deve ser inserido o Número de Identificação Fiscal (NIF) ou Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) do declarante.

Campo 2

Neste campo deve ser selecionado um tipo de entidade declarante de entre as seguintes opções:

| Código Declarantes | Tipo de Declarante |
|--------------------|--|
| 201 | Entidade Fornecedora de Água |
| 202 | Entidade Fornecedora de Electricidade |
| 203 | Entidade Fornecedora de Serviço Fixo de Telecomunicações |

Campo 3

Neste campo deve ser apresentado a data da submissão da declaração. (DD-MM-AAAA)

Campo 4

Neste campo deve ser indicado o ano a que respeita a data da realização dos contratos ou atos. (AAAA)

Campo 5

Neste campo deve ser identificado o tipo de contrato ou ato objeto de declaração. Para cada linha deve ser usado um dos seguintes códigos:

| Código | Tipo de contrato ou ato |
|--------|--|
| 501 | Contrato de início de fornecimento |
| 502 | Contrato de alteração de fornecimento |
| 503 | Cessação de fornecimento |
| 504 | Contrato de ligação à rede de fornecimento |
| 505 | Outro |

Campo 6

Neste campo deve ser indicado um número do registo ou designação que permita identificar inequivocamente o documento.

Campo 7

Neste campo deve ser indicado a data do contrato ou ato. (DD-MM-AA).

Campo 8

Neste campo deve ser identificado o âmbito de contrato ou ato objeto de declaração. Para cada linha deve ser usado um dos seguintes códigos:

| Código | Âmbito do contrato ou ato |
|--------|--|
| 801 | Água - Contratos de fornecimento de água |
| 802 | Água - Contratos de ligação à rede de fornecimento de água |
| 803 | Água - Outro |
| 804 | Electricidade - Contratos de fornecimento de electricidade |
| 805 | Electricidade - Contratos de ligação à rede eléctrica |
| 806 | Electricidade - outro |
| 807 | Telefones - Contrato de fornecimento de serviço fixo |
| 808 | Telefones - Contrato de ligação à rede de serviço fixo |
| 809 | Telefones - Outros |

Campo 9

Neste campo deve ser inserido o Número de Identificação Fiscal (NIF) do cliente do declarante.

Campo 10

Neste campo deve ser identificado o cliente. Deve ser usada uma das seguintes opções:

| Código | Tipo de Declarante |
|--------|---|
| 1001 | Proprietário, usufrutuário ou superficiário |
| 1002 | Arrendatário |
| 1003 | Subarrendatário |

Campo 11

Neste campo deve ser identificado o local objeto de abastecimento. Deve ser indicado o número da matriz predial, fração ou parte, ou tratando-se de prédio omissio, a indicação da data da entrega da declaração para a sua inscrição na matriz.

Campo 12

Neste campo deve ser inserido o Número de Identificação Fiscal (NIF) do proprietário, usufrutuário ou superficiário do local abastecido. Apenas deve ser preenchido quando não tenha sido utilizado o código 1001 no campo 10.

NOTA FINAL: No caso de o documento identificado no campo 5 abranger fornecimentos com diferentes âmbitos (campo 8), devem ser preenchidas tantas linhas, incluindo os campos 5 a 14, quantas as necessárias para identificar individualmente cada um deles.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURA,
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
HABITAÇÃO

Portaria nº 4/2023

De 27 de janeiro

Nota Justificativa:

O Plano de Ordenamento Detalhado é um dos planos especiais de ordenamento do território, conforme alínea d) do nº 1 da Base VIII do Decreto Legislativo nº 1/2006, de 13 de fevereiro que aprova as Bases de Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico, conjugado com alínea b) do nº 2, do art.º 63º do Decreto-lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, que aprova o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico e com alínea b) do nº 1, do artº15º Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto.

O Plano de Ordenamento Detalhado (POD), é um plano Especial de Ordenamento do Território, que pormenoriza as áreas de implantação de usos turísticos e os terrenos ocupados por equipamentos sociais e de lazer, podendo-se através dele efetuar ordenamento dos volumes edificáveis, reajustar e completar os sistemas viários, zonas de arborização e espaços livres e complementar às redes de serviços.

Os Plano Especiais visam a salvaguarda de objetivos e interesses nacionais com incidência territorial delimitada, bem como a tutela de princípios fundamentais consagrados nos instrumentos de gestão territorial de hierarquia superior, abrangendo a área necessária para o interesse específico a proteger.

O Plano de Ordenamento Detalhado de Murdeira foi objeto de uma análise técnica que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a sua compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em vigor, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis e, foi aprovado previamente pelo serviço responsável pelo desenvolvimento do turismo.

Assim;

Ao abrigo do disposto n.º 4 do artigo 17º da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 35/IX/2018, de 6 de julho; e ouvindo o Departamento Governamental que tutela o Turismo, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo, pelo membro do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o Plano de Ordenamento Detalhado da ZDTI de Murdeira e Algodoeiro, no Município do Sal, adiante designado por POD, cujo regulamento e Planta de Ordenamento, constam do anexo à presente Portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, aos 19 de janeiro de 2023.

A Ministra, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Ordenamento Detalhado da Zona de Desenvolvimento Turístico Integrado da Murdeira e Algodoeiro, adiante designado por POD-MV, cujo limite está definido na Planta de Ordenamento, no qual ocupa área total de intervenção de 33,83ha (trinta e três vírgula oitenta e três hectares).

Artigo 2.º

Objecto e conteúdo

O POD-MV desenvolve e concretiza a proposta de ocupação urbanística e transformação do território da ZDTI da Murdeira e Algodoeiro, para a respectiva área de intervenção, nos termos do Decreto-lei n.º 43/2010, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-lei 61/2018, de 10 de dezembro, bem como da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto, na redacção dada pela Lei nº 35/IX/2018, de 6 de julho, do Decreto-lei n.º 35/2014, de 17 de julho e do Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 14 de março.

Artigo 3.º

Natureza e carácter vinculativo

O POD-MV, após a publicação da aprovação pela entidade competente, tem a natureza de Regulamento Administrativo, sendo as suas disposições vinculativas imperativamente observadas pela Administração, pelos administrados e promotores turísticos, conforme previsto no número 6 do artº 15º do Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de

agosto, na redacção dada pela Lei nº 35/IX/2018, de 6 de julho.

Artigo 4.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

A área de intervenção do POD-MV está abrangida pelos seguintes instrumentos de gestão territorial:

- a) Directiva Nacional de Ordenamento do Território (DNOT), aprovada pela Lei n.º 28/VIII/2013, de 10 de abril;
- b) Esquema de Ordenamento do Território – Ilha do Sal, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 3/2014, de 6 de janeiro;
- c) Plano Director Municipal do Sal, homologado pela Portaria n.º 1/2009, de 20 de janeiro.

Artigo 5.º

Conteúdo documental

1 - O POD-MV é constituído pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Regulamento;
- b) Planta de enquadramento territorial 1, à escala 1:50 000;
- c) Planta de enquadramento territorial 2, à escala 1:5000;
- d) Planta de situação existente, à escala 1:1000;
- e) Planta de condicionantes, à escala 1:1000;
- f) Planta síntese, à escala 1:1000;
- g) Planta legal, à escala 1:1000;
- h) Relatório;
- i) Programa e cronograma de execução.

2 - O POD-MV é acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Planta de zonamento, à escala 1:2000;
- b) Planta das redes de água potável e de rega, à escala 1:2000;
- c) Planta das redes de drenagem de águas residuais e pluviais, à escala 1:2000;
- d) Planta de rede de resíduos sólidos urbanos, à escala 1:2000;
- e) Planta de rede de infraestruturas eléctricas, à escala 1:2000;
- f) Planta de rede de infraestruturas de telecomunicação, à escala 1:2000;
- g) Planta de infraestrutura rodoviária e transportes, à escala 1:2000;
- h) Planta de estrutura verde, à escala 1:2000;

i) Planta de usos, à escala 1:2000;

j) Planta de n.º pisos, à escala 1:2000.

3 - As peças gráficas que fazem parte do conteúdo documental do POD-MV, após a sua publicação, são autenticadas e registadas pelo serviço central responsável pelo ordenamento do território, afim de as atribuir fé pública, nos termos da lei.

Artigo 6.º

Conteúdo material

O POD-MV estabelece, nomeadamente:

- a) A definição e caracterização da área de intervenção identificando os valores culturais e naturais a proteger;
- b) Adaptação e pormenorização das disposições do PDM;
- c) A situação fundiária da área de intervenção procedendo à sua transformação, ao parcelamento ou reparcelamento da propriedade;
- d) A constituição de lotes para construção;
- e) O desenho urbano, exprimindo a definição dos espaços de utilização turística comum, de circulação viária e pedonal, de estacionamento bem como do respectivo tratamento, alinhamentos, implantações, modelação do terreno, distribuição volumétrica, bem como a localização dos equipamentos e zonas verdes;
- f) A distribuição de funções e a definição de parâmetros urbanísticos, designadamente índices, densidade de fogos, número de pisos e cérceas;
- g) Indicadores relativos às cores e materiais a utilizar;
- h) As operações de demolição, conservação e reabilitação das construções existentes;
- i) A identificação do sistema de execução a utilizar na área de intervenção.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Identificação e regime

1 - Na área de intervenção do POD-MV vigoram as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

- a) Áreas protegidas – Reserva Natural Marinha da Baía da Murdeira;
- b) Zonas de risco natural – Linhas de água principais e secundárias;
- c) Zonas de risco natural – Risco por inundação;

- d) Zonas de risco natural – Risco por forte ondulação;
- e) Orla marítima;
- f) Zonas Turísticas Especiais – Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) da Murdeira e Algodoeiro;
- g) Rede rodoviária existente: servidão à EN-SL-01;
- h) Rede eléctrica aérea de média tensão;
- i) Servidão aeronáutica: cones de aproximação do aeroporto;
- j) Medidas preventivas do Plano de Ordenamento Turístico da Murdeira e Algodoeiro, publicado na Portaria n.º 11/2020 de 24 de fevereiro de 2020 que manda elaborar o referido plano.

2 - As áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública estão identificadas na Planta de Condicionantes.

3 - O regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública consta da legislação própria aplicável a cada servidão ou restrição de utilidade pública.

CAPÍTULO III

Disposições urbanísticas

Artigo 8.º

Classificação e qualificação do solo

1 - A área de intervenção do POD-MV é classificada como zona de desenvolvimento turístico integral.

2 - A área de intervenção do POD-MV integra as seguintes categorias e subcategorias:

- a) Áreas edificáveis:
- i) Habitacional / residencial turístico;
 - ii) Actividades económicas;
 - iii) Turismo;
 - iv) Equipamentos sociais;
 - v) Verde urbano.
- b) Áreas não edificáveis:
- i) Verde de protecção e enquadramento;
 - ii) Costeira.
- c) Espaços canais e equipamentos:
- i) Infraestruturas técnicas;
 - ii) Rodoviário

3 - As áreas abrangidas pelas categorias e subcategorias referidas no número anterior estão delimitadas na Planta Síntese e na Planta Legal.

Artigo 9.º

Riscos e vulnerabilidades

1 - A ocupação, uso e transformação do solo devem ter em consideração os riscos e vulnerabilidades identificadas no presente POD-MV, respeitantes, designadamente, a erosão costeira, vulnerabilidade dos aquíferos à contaminação, perigo sísmico e de temporal, inundação, contribuindo para as respectivas prevenção e mitigação.

2 - Os projectos a realizar na área de intervenção do POD-MV devem contribuir para a prevenção e mitigação dos riscos e vulnerabilidades referidos no número anterior.

3 - Os procedimentos de controlo administrativo prévio das operações urbanísticas subsequentes à aprovação do POD-MV obedecem às normas legais e regulamentares relativas a riscos e vulnerabilidades em vigor.

SECÇÃO I

Áreas edificáveis

Artigo 10.º

Habitacional

1 - Nos espaços destinados ao uso habitacional são admitidas as tipologias: unifamiliar (isolada, geminada, em banda); ou habitação colectiva; ou ainda, uso misto compatível com uso habitacional.

2 - Nos espaços destinados ao uso habitacional são ainda admitidos outros usos compatíveis com uso habitacional, desde que devidamente fundamentado e justificado o interesse, nos termos da lei.

3 - As construções novas devem afastar-se das habitações existentes à distancia igual ao comprimento da sua cércea.

Artigo 11.º

Actividades económicas

1 - Nos espaços destinados às actividades económicas estão previstos os seguintes usos:

- a) Serviços;
- b) Comércio, e;
- c) Restauração.

2 - Nos espaços de serviços são admitidos, de entre outros usos:

- a) Serviços;
- b) Saúde;
- c) Ensino;
- d) Cultural;
- e) Social;
- f) Comercial;
- g) Desportivo;
- h) Beleza, e;
- i) Bem-estar.

3 - Nos espaços destinados a comércio são admitidos estabelecimentos comerciais, de entre outros usos:

- a) Serviços;
- b) Administração pública ou privada;
- c) Saúde;
- d) Ensino;
- e) Cultural;
- f) Social;
- g) Comercial;
- h) Desportivo;
- i) Beleza, e;
- j) Bem-estar.

4 - Nos espaços de restauração são admitidos vários tipos de estabelecimento e produtos, nomeadamente, restaurante, bar, snack-bar, beach club, podendo incluir outros usos complementares.

5 - Poderão ser criados outros usos, através de processo de reconversão para usos comerciais, serviços e restauração, com vista à dinamização da área de intervenção, da economia local, do emprego e das actividades sociais e culturais.

6 - As áreas identificadas em planta como passíveis de reconverter em comércio, serviços e restauração são actualmente garagens, cujo uso poderá ser mantido.

7 - A reconversão para os usos comerciais ou serviços referidos no número anterior, não devem colocar em causa o número de vagas de estacionamento mínimo exigido na lei.

8 - A compatibilidade de usos referido no número 5, é avaliada e aprovada em sede de licenciamento ou autorização, nos termos legais.

9 - As unidades habitacionais poderão ser objecto de exploração económica e/ou reconversão de uso, nas modalidades legalmente possíveis.

Artigo 12.º

Turismo

1 - Os espaços destinados exclusivamente à exploração turística, tais como, hotel, hotel-apartamento, hotel boutique, alojamentos turísticos.

2 - Os estabelecimentos hoteleiros deverão ser de alto valor acrescentado, incluindo, os equipamentos e as instalações de lazer privativos, nomeadamente, portaria e recepção, restauração e estacionamento, entre outras facilidades.

3 - As vocações preferenciais das zonas turísticas são:

- a) Zona 1: hotelaria e residencial turístico;
- b) Zona 2: hotelaria e residencial turístico;

c) Zona 4: hotelaria;

d) Zona 7: residencial turístico;

e) Zona 8: hotel boutique, interpretação ambiental e residencial turístico;

f) Zona 10: residencial turístico;

g) Zona 11: hotelaria, lazer e saúde.

4 - As unidades habitacionais poderão ser objecto de exploração turística, nas modalidades legalmente possíveis.

Artigo 13.º

Equipamentos sociais

1 - Nos espaços destinados a equipamentos são admitidas, entre outras, as tipologias de desportivo | recreativo, de ensino | investigação, de saúde, cultural e de lazer e religioso.

2 - As vocações preferenciais dos equipamentos são:

a) Zona 2: De ensino (com jardim-infantil);

b) Zona 3: Cultural e de lazer (com centro cultural, congressos e de convenções – em construção);

c) Zona 5:

i) Desportivo | recreativo (com campo de ténis e campo polivalente – existentes, a requalificar, parque infantil e juvenil);

ii) De ensino | Investigação (com escola, formação profissional, ginásio, piscina);

d) Zona 6: Religioso;

e) Zona 8: De ensino | Investigação (com centro de interpretação ambiental);

f) Zona 10:

i) De saúde (com clínica – existente, reabilitação, cuidados de saúde);

ii) Desportivo | recreativo (com parque urbano e infantil – existente, vólei de areia – existente, ténis de areia, jogos tradicionais, piquenique, circuito de manutenção).

Artigo 14.º

Verde urbano

1 - As áreas destinadas a verde urbano encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento/de Síntese e são constituídas por:

a) Verde de utilização comum;

b) Verde privado.

2 - A estrutura do verde de utilização comum deverá obedecer, sempre que possível, a um projecto paisagístico que visa assegurar a criação de uma unidade de paisagem e ambiente urbano coerentes.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, admite-se a instalação dos seguintes elementos:

- a) Infraestruturas para circuitos de manutenção;
- b) Espaços de circulação pedonal e / ou ciclável;
- c) Espaços de convívio;
- d) Mobiliário urbano, sinalética e luminárias adequados;
- e) Pequenas instalações leves e amovíveis para serviços de apoio aos equipamentos referidos nas alíneas anteriores.

4 - A estrutura do verde privado deverá obedecer, sempre que possível, a um projecto paisagístico que visa assegurar a criação de uma unidade de paisagem, continuidade do ambiente urbano coerente, preservação da biodiversidade e cumprir o disposto nos artigos 21.º (Vegetação), Anexo II (Espécies vegetais preferenciais) e 42.º (Vedações).

5 - Não é permitida reconversão de áreas verdes em áreas edificáveis.

SECÇÃO II

Áreas não edificáveis

Artigo 15.º

Verde de protecção e enquadramento

1 - As áreas verdes de protecção e enquadramento são constituídas por:

- a) Áreas verdes de enquadramento à via: áreas intersticiais às faixas de rodagem da rua de acesso local principal;
- b) Área verde de enquadramento da 3.ª Fase do *Murdeira Village* – limite nascente (encostado à Estrada Nacional EN-SL-01);
- c) Outras áreas verdes de protecção e enquadramento: constituídas por, nomeadamente, canteiros, espaços verdes em estacionamento, e demais espaços que não têm características de recreio e lazer.

2 - As áreas verdes de protecção e enquadramento a criar deverão ser objecto de projecto paisagístico, com vista a uma proposta de conjunto integrada com as preexistentes.

Artigo 16.º

Costeira

1 - As áreas costeiras são constituídas por:

- a) Areal;
- b) Costa rochosa.

Os usos do solo admitidos na área abrangida pelas subcategorias do número anterior são os previstos na Portaria n.º 1/2009, de 20 de janeiro, que publica o Plano Director Municipal do Sal.

SECÇÃO III

Espaços canais e equipamentos

Artigo 17.º

Infraestruturas técnicas

1 - Nos espaços destinados às infraestruturas técnicas são admitidas todas as intervenções relativas às redes de água potável e de rega, drenagem de águas residuais e pluviais, recolha de resíduos sólidos urbanos, de infraestruturas eléctricas, de infraestruturas de telecomunicações, instalações de gás; entre outras.

2 - As infraestruturas técnicas integram, nomeadamente:

- a) Zona 1: Posto de transformação (PT), casa depósito / recolha de R.S.U., estação elevatória (EE), depósito de água / cisterna (C);
- b) Zona 2: Posto de transformação (PT), estação elevatória (EE), depósito de água / cisterna (C), casa depósito / recolha de R.S.U.;
- c) Zona 3: Casa depósito / recolha de R.S.U.
- d) Zona 5: Posto de transformação (PT), estação elevatória (EE), depósito de água / cisterna (C), casa depósito / recolha de R.S.U.;
- e) Zona 6: Posto de transformação (PT), casa de gerador, casa depósito / recolha de R.S.U., antena da CV Telecom, estação elevatória (EE);
- f) Zona 7: Posto de transformação (PT), estação elevatória (EE), depósito de água / cisterna (C), casa depósito / recolha de R.S.U.;
- g) Zona 8: casa / depósito de R.S.U., gerador, estação elevatória (EE), depósito de água / cisterna (C);
- h) Zona 10: estação de bombagem e esgoto para estação de tratamento de águas residuais (ETAR), estação de gordura (EG), depósito de reserva de água / cisterna;
- i) Zona 11: depósito de água / cisterna (C);
- j) Áreas externas ao POD-MV: ETAR, área para expansão da ETAR, antena da Unitel T+, armazém para depósito de materiais, armazém para pista de blocos e pista de blocos.

3 - Além do disposto no número anterior, poderão ser admitidas outras infraestruturas que se relevem necessárias ao bom funcionamento do *Murdeira Village*, desde que a sua inclusão não tenha nenhuma alteração substancial no Plano aprovado.

Artigo 18.º

Rodoviário

1 - Os espaços rodoviários são constituídos por:

- a) Estrada Nacional EN-SL-01;

b) Rua de acesso local principal;

Artigo 21.º

c) Rua de acesso local secundário.

Vegetação

2 - A Estrada Nacional EN-SL-01 corresponde à principal via para acesso ao *Murdeira Village*, no entanto, as suas características não são definidas neste documento por esta não estar incluída na área de intervenção do POD-MV.

1 - Na estrutura ecológica abrangida pela categoria costeira apenas se admitem intervenções tendentes à conservação, recuperação e valorização dos habitats.

3 - As ruas de acesso local – principal e secundário – correspondem às vias cujas características são definidas na Secção I do Capítulo V.

2 - As espécies vegetais passíveis de utilização nas áreas edificáveis constam do Anexo II, sem prejuízo da legislação aplicável, no que respeita a espécies invasoras.

3 - O número e localização de elementos arbóreos constantes no Anexo II a utilizar deverão ser, tanto quanto possível, fiéis aos identificados na Planta Síntese;

SECÇÃO IV

Mudança de uso

Artigo 19.º

Mudança de uso

1 - Os usos previstos no presente plano, das áreas construídas existentes ou propostas, poderão ser alterados, quando devidamente justificados e garantida a valorização do ambiente geral, da economia local e da identidade cultural e social, por forma a contribuir para a valorização do conjunto, da qualidade de vida e do turismo.

4 - Nas áreas destinadas a verde urbano admite-se, ainda, a introdução pontual de espécies vegetais exóticas com capacidade de adaptação às características locais, desde que não invasoras e quando convenientemente justificadas.

5 - Todas as zonas sujeitas a regularização da modelação do terreno, por via das operações indispensáveis à implementação do POD-MV, devem ser revestidas com adequada vegetação herbácea ou arbustiva, imediatamente após a realização dos trabalhos.

2 - Excluem-se do número anterior os espaços verdes.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por vegetação adequada aquela que, de entre as espécies indicadas no Anexo II, pode favorecer a fixação do terreno, pelas características de enraizamento das plantas

CAPÍTULO IV

Estrutura ecológica

SECÇÃO I

Composição

Artigo 20.º

Composição

1 - A estrutura ecológica é composta por:

- a) Areal;
- b) Costa rochosa;
- c) Verde urbano;
- d) Verde de protecção e enquadramento;
- e) Áreas de circulação pedonal.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os projectos de arquitectura paisagista das áreas compreendidas na estrutura ecológica visam:

- a) Gerar barreiras de protecção aos ventos dominantes;
- b) Proporcionar ensombramentos nos espaços de circulação e estada, designadamente nos percursos pedonais e nos estacionamento;
- c) Favorecer a fixação do solo com risco de erosão, principalmente eólica.

SECÇÃO II

Orientações e regras nos domínios do meio ambiente e da paisagem

Artigo 22.º

Disposições gerais

1 - As orientações e regras constantes desta secção visam contribuir para a compatibilização do desenvolvimento turístico e imobiliário previsto para a área do POD-MV, não só com protecção, mas sobretudo com a valorização dos recursos naturais ambiental e paisagisticamente relevantes, de forma a se promover um desenvolvimento ecologicamente sustentável.

2 - Na perspectiva da importância ecológica e paisagística da área pertencente ao POD-MV, tanto no que diz respeito à conservação ambiental como no que se refere à preservação dos habitats, o POD impõe, como regra geral de actuação, que em todas as acções sobre o território, se procure minimizar as perturbações e a modificação das características físicas e biológicas actualmente existentes no terreno.

3 - Para além dos regimes específicos das servidões administrativas e restrições de utilidade pública referenciadas no artigo 7.º, o POD-MV estabelece regras especiais de protecção relativas aos seguintes ecossistemas:

- a) Reserva Natural Marinha da Baía da Murdeira;
- b) Zonas de desova das tartarugas marinhas.

SECCÃO III

Reserva Natural Marinha da Baía da Murdeira

Artigo 23.º

Descrição

A Reserva Natural Marinha de Baía da Murdeira é uma ampla baía semi-circular aberta ao sudoeste da ilha de Sal, o seu limite vai desde o pico de Rabo de Junco até a baía de algodoeiro, confrontando-se com o limite da Reserva Natural de Ponta do Sinó. Abrange uma faixa marinha correspondente a 3 milhas náuticas, ficando incluído no mesmo o ilhéu Rabo de Junco e as suas águas circundantes. Dispõe de uma área terrestre ao longo de toda a sua orla costeira, com uma espessura de 150 m. O fundamento para a criação da Zona Terrestre é a conservação de toda a orla costeira da baía, com o objectivo de controlar os impactes das actividades das zonas costeiras sobre os valores naturais da Reserva Natural Marinha.

Artigo 24.º

Regras especiais de protecção

A fim de minimizar o impacto induzido pelo desenvolvimento turístico e imobiliário no ecossistema a que se refere o artigo anterior, o POD-MV estabelece as seguintes regras especiais de protecção da Reserva Natural Marinha da Baía da Murdeira:

- a) Evitar os derrames ou invasões de materiais de construção civil na zona;
- b) Devem adoptar-se medidas destinadas a aumentar o grau de protecção permanente de todas as zonas sensíveis e controlo das actividades que se realizem nas imediações;
- c) Não devem ser aprovados e nem licenciados projectos de infraestruturas que não respeitem as características construtivas obrigatórias exigidas na lei do domínio público marítimo, e que causem impacto negativo inaceitável no ecossistema marinho.

SECCÃO IV

Protecção das tartarugas marinhas

Artigo 25.º

Normas de Protecção

1 - As praias do Cascalho e da Canoa, adjacentes à área do POD-MV, são áreas habitualmente utilizadas pelas tartarugas marinhas para realizar os seus ninhos de desova.

2 - A fim de minimizar o impacto induzido pelo desenvolvimento turístico e imobiliário nas áreas de desova de tartarugas marinhas, o POD-MV estabelece as seguintes regras especiais de protecção:

- a) Os projectos arquitectónicos, principalmente das obras a situar em primeira linha da costa devem, no estudo de impacto ambiental, prever a existência deste recurso natural e propor medidas de mitigação e correcção dos impactos ambientais.

b) A iluminação artificial a ser instalada na zona deve ser compatível com o processo natural de tartaruga marinha.

c) Na época do ano, quando as tartarugas chegam às praias devem ser atenuadas todas as luzes do anoitecer até ao amanhecer.

d) Os jardins destas áreas devem mitigar os efeitos das luzes artificiais indispensáveis para o habitat humano e ajudar a preservar o habitat natural das tartarugas.

3 - Todas as intervenções identificadas no número anterior devem ser sujeitas a uma apreciação técnica e consequente aprovação do serviço nacional responsável pelo Ambiente.

CAPÍTULO V

Acessos e circulação

SECCÃO I

Rede viária

Artigo 26.º

Acessos viários

1 - A via principal da Ilha do Sal (EN-SL-01) assegura o acesso à área de intervenção do POD-MV, de acordo com o traçado e nó de acesso às áreas edificáveis, designadamente:

- a) Nó no centro da área de intervenção (existente);
- b) Nó a sul da área de intervenção.

2 - Os acessos ao *Murdeira Village* deverão ser com recurso a portaria para o controlo de acessos.

3 - A Planta Síntese indica as localizações dos sistemas de controlo mencionados no número anterior, as quais devem ser ajustadas quanto à sua implantação em fase de projecto.

Artigo 27.º

Classificação, funções e condicionamentos

1 - A rede de circulação do *Murdeira Village*, delimitada na Planta Síntese, é composta pelos seguintes elementos:

- a) Via principal da Ilha do Sal (EN-SL-01), de natureza pública;
- b) Ruas de acesso local, de natureza privada.

2 - As vias de acesso local integram:

- a) Ruas de acesso local principal (R1, R2, R3 e R4), as quais, de acordo com as características de funcionamento actuais, asseguram a distribuição e colecta de tráfego aos empreendimentos;
- b) Ruas de acesso local secundário, representadas na Planta Síntese, incluídas na restante área de intervenção.

3 - Na elaboração e/ou implementação de projectos

de maior detalhe admite-se a realização de ajustes à implantação das vias definidas na Planta Síntese, desde que justificados pela necessidade de assegurar uma melhor adaptação física e funcional ao terreno, facilitar ou viabilizar a passagem das infraestruturas e devidamente autorizadas pelas entidades competentes e não altere de forma substancial o plano em vigor.

Artigo 28.º

Características das vias

As ruas previstas da área de intervenção do POD-MV respeitam as características técnicas de traçado constantes do Anexo I, constante do presente regulamento e que do mesmo faz parte integrante.

SECÇÃO II

Estacionamento

Artigo 29.º

Localização, tipologia e quantificação de estacionamento

1 - O estacionamento de utilização comum proposto para a área de intervenção do POD-MV é realizado de duas formas distintas:

- a) De modo agrupado, cuja localização se deve à proximidade aos usos a que servem (área desportiva, escola, ginásio, igreja, zona comercial, equipamento de saúde e residência assistida e zona balnear), cujo impacto na imagem do território deve ser minimizado;
- b) Ao longo da via, devidamente assinalado.

2 - A materialidade dos estacionamentos deve ser adequada a cada espaço e localização e permeável, no mínimo 50%, excepto o estacionamento do lote Z11.6, no mínimo de 75%.

3 - Os estacionamentos para os lotes, a construir ou ampliar, localizam-se nos respectivos lotes, atendendo às seguintes orientações e critérios mínimos de dimensionamento:

- a) 1 lugar por cada 6 quartos;
- b) 1 lugar por cada unidade de alojamento unifamiliar, preferencialmente, dentro do respectivo lote;
- c) 1 lugar por cada 300m² de área total de construção de moradias unifamiliares e apartamentos turísticos ou residenciais;
- d) 1 lugar por cada 250m² de área total de construção dos edifícios de comércio e serviços;
- e) 1 lugar por cada 200m² de área total de construção destinada a público (clientes) em restaurantes, bares e derivados;
- f) 1 lugar por cada 150m² de área total de construção destinada a público (utilizadores) em salas para espectáculo, conferências, reuniões, desportivo entre outros eventos.

4 - Os usos dos equipamentos desportivo | recreativo, de ensino | investigação, de saúde, religioso são servidos por estacionamento público à superfície, podendo ser isentos da criação de estacionamento no interior dos lotes.

5 - Os lotes destinados a estacionamento encontram-se localizados próximos dos usos e equipamentos que os demandam.

6 - A praça da Baía da Murdeira será uma zona exclusivamente pedonal, sendo interdito o estacionamento ao longo da via, pelo que será servida pelos estacionamentos existentes nas imediações.

7 - A dotação de lugares adaptados a pessoas com mobilidade condicionada, nos termos da lei, é obrigatória.

8 - Admitem-se que metade dos lugares para estacionamento nas proximidades das instalações hoteleiras e económicas, definidas pelo empreendimento, sejam de utilização privada.

9 - É proibido estacionar em qualquer zona onde o estacionamento não esteja marcado na Planta de infraestrutura rodoviária e transportes, com especial atenção nas vias assinaladas, nos passeios e zonas verdes, sob pena de aplicação de sanção legalmente prevista.

10 - Os estacionamentos nas vias de circulação ou parques de estacionamento que não sejam devidamente sinalizados, excluem os barcos de recreio, camiões, veículos pesados e máquinas de qualquer tipo.

11 - A sinalização de trânsito na área de intervenção do POD do Murdeira Village deverá ser feita pelas entidades competentes na matéria ou pelo Promotor, em concertação com aquelas entidades.

SECÇÃO III

Transporte colectivo

Artigo 30.º

Acessibilidade ao Murdeira Village

A Planta Síntese identifica as duas zonas das paragens de transporte colectivo que servem a área de intervenção do POD-MV, localizadas:

- a) Na Rua 2, duas paragens a Norte e duas paragens a Sul – propostas;
- b) Na Estrada Nacional, junto à rotunda – uma existente e uma proposta.

SECÇÃO IV

Circulação pedonal e ciclável

Artigo 31.º

Áreas de circulação pedonal e ciclável

1 - As áreas de circulação pedonal e ciclável são constituídas pelos seguintes elementos:

- a) Percursos pedonais – passeios – ao longo das vias;

- b) Percursos pedonais e cicláveis nas áreas de verde urbano;
- c) Percursos pedonais de visitação, localizados em áreas não edificáveis;
- d) Circuito de manutenção;
- e) Ruas exclusivamente pedonais;
- f) Outros percursos e praças.

2 - As áreas referidas no número anterior estão representadas na Planta Síntese e o traçado deverá respeitar as características fisiológicas e valor paisagístico do terreno, com recurso às operações de modelação de terreno estritamente necessárias.

3 - Os pavimentos a utilizar nos percursos pedonais e ciclovias referidos no número anterior apresentam as seguintes características:

- a) Preferencialmente permeável e semipermeável;
- b) Garantia da possibilidade de circulação de bicicletas, por pavimentação apropriada;
- c) Utilização preferencial de material local, pedra, jorra, saibro/terra batida, podendo ser ainda madeira ou betão, quando devidamente justificado.

4 - O acesso, paragem e estacionamento de veículos nos percursos pedonais ao longo das vias deverá ser impossibilitado, nomeadamente, através de:

- a) Passeios sobreelevados;
- b) Colocação de balizadores e protecções;
- c) Sinalética vertical e horizontal.

SECÇÃO V

Sinalética

Artigo 32.º

Sinalização rodoviária

Toda a área do POD-MV deverá ser dotada de sinalização, horizontal e vertical, que garanta a correcta circulação rodoviária, nomeadamente:

- a) Proibição de estacionamento e paragem de veículos ao longo das ruas e em áreas de circulação pedonal;
- b) Indicação de zonas específicas onde é possível a paragem de veículos;
- c) Indicação de zonas de cargas e descargas;
- d) Indicação de ruas de acesso viário condicionado e ruas exclusivamente pedonais;
- e) Indicação de passadeiras, outros atravessamentos pedonais e circulação ciclável;

- i) Indicação de praças de táxi e paragens de transporte colectivo.

CAPÍTULO VI

Infraestruturas

Artigo 33.º

Redes de infraestruturas

1 - As plantas de acompanhamento estabelecem os traçados indicativos das seguintes redes de infraestruturas:

- a) Água potável e rega;
- b) Drenagem de águas residuais e pluviais;
- c) Recolha de resíduos sólidos urbanos;
- d) Eléctrica;
- e) Telecomunicações;

2 - As redes das novas infraestruturas serão enterradas.

3 - Os dispositivos de deposição de resíduos sólidos urbanos, designadamente no que respeita à instalação de ecopontos com capacidade variável, são dimensionados e localizados em fase de projecto de execução das infraestruturas.

4 - A Planta Síntese identifica a localização e dimensão tendencial das instalações de apoio às redes das infraestruturas.

CAPÍTULO VII

Operações urbanísticas, edificação e estética dos edifícios

Artigo 34.º

Transformação fundiária

A transformação fundiária será realizada através das operações de execução e implementação das infraestruturas, bem como da execução das edificações previstas no POD-MV, em conformidade com as leis vigentes.

Artigo 35.º

Modelação do terreno

São admitidas operações de modelação do terreno na área de intervenção do POD-MV, na estrita medida do necessário para assegurar, designadamente, as regularizações das zonas das vias destinadas a permitir os acessos previstos aos diversos usos, tendo em vista o correcto funcionamento e enquadramento ambiental e paisagístico.

Artigo 36.º

Acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada

Na área de intervenção do POD-MV vigoram as normas técnicas destinadas a permitir a acessibilidade das

peças com mobilidade condicionada, nos termos do disposto no Decreto-lei n.º 20/2011, de 28 de fevereiro.

Artigo 37.º

Execução e gestão

1 - A área de intervenção do POD-MV constitui uma unidade de execução.

2 - Todas as obras, modelação do terreno, execução das infraestruturas e dos arranjos paisagísticos das áreas verdes, bem como das edificações serão executadas por promotores privados.

3 - A manutenção e gestão das infraestruturas, dos espaços públicos e das áreas verdes públicas são realizadas pela empresa gestora do empreendimento.

Artigo 38.º

Implantação das construções

1 - Os edifícios propostos são implantados no interior dos polígonos de implantação delimitados na Planta Síntese e na Planta Legal.

2 - A implantação dos edifícios propostos privilegia o respeito e a integração ambiental e paisagística das construções no meio envolvente obedecendo aos seguintes princípios:

- a) Respeito pela modelação do terreno existente e os princípios para a mitigação do fenómeno das alterações climáticas e as acessibilidades inclusivas;
- b) Preservação da vegetação autóctone existente, sempre que possível e constitua uma mais-valia;
- c) Aproveitamento adequado das condições atmosféricas, nomeadamente, radiação solar, ventos dominantes e temperatura, bem como minimização dos impactos negativos.

3 - A implantação de edifícios com outras configurações de perímetros, diferentes daqueles previstos na Planta Síntese e Planta Legal é possível quando devidamente fundamentada e constitua uma mais-valia clara em relação à proposta do Plano, desde que sejam cumpridos os parâmetros urbanísticos máximos previstos.

Artigo 39.º

Cotas de soleira

1 - As cotas de soleira serão até 50 cm acima da cota da rua adjacente que lhe dá acesso, a definir em sede de Projecto de Licenciamento e de Execução de cada edificação, mediante apresentação de levantamento topográfico georreferenciado actualizado, com a salvaguarda dos riscos decorrentes das alterações climáticas.

2 - É proibida a edificação de unidades de alojamento e habitação abaixo da cota de soleira.

3 - É admitida a instalação de estacionamento e áreas técnicas em cave.

Artigo 40.º

Profundidade dos edifícios

A profundidade máxima dos edifícios observa o disposto na legislação em vigor, nomeadamente o Código Técnico da Edificação e a legislação turística aplicável, com vista a assegurar condições óptimas de salubridade, ventilação e insolação.

Artigo 41.º

Piscinas

1 - É admitida a instalação de piscina nos lotes que prevejam a recolha, tratamento e reutilização de águas residuais pluviais.

2 - As piscinas serão equipadas com sistemas de recirculação e conservação da água e abastecidas com água doce proveniente da rede de abastecimento e/ou da reutilização de água pluvial tratada, ou ainda, de água salgada.

3 - As piscinas deverão ser objecto de procedimentos de limpeza regular e regulamentar, bem como obedecer a calendário de análises, testes, controlo de qualidade e salubridade.

Artigo 42.º

Vedações

1 - Admite-se a vedação dos novos lotes e fracções de habitação unifamiliar com recurso a dispositivos dissimulados em vegetação, de acordo com as seguintes regras:

- a) Obrigatoriedade de arranjo paisagístico adequado;
- b) Utilização de espécies arbóreas e/ou arbustivas entre o limite do lote/fracção e o espaço público exterior;
- c) Garantia da continuidade paisagística do conjunto das frentes dos lotes/fracções e das respectivas tipologias, alturas, materiais e cores das vedações.

2 - Na separação entre lotes, as vedações não podem adoptar altura e configuração diferentes da adoptada na continuidade do conjunto e da confrontação com a rua ou com o espaço comum, designadamente quanto à tipologia, altura, materiais e cores das vedações.

3 - A altura das vedações entre o limite do lote/fracção e espaço público exterior é de, no máximo, 1 metro.

4 - A transparência das vedações entre o limite do lote/fracção e espaço público exterior deverá ser, no mínimo, de 60%.

Artigo 43.º

Expressão arquitectónica, linguagem, cor e materiais das edificações

1 - A concepção construtiva dos edifícios novos privilegia o recurso a estruturas e sistemas modulares, de modo a minimizar os desperdícios e os impactos ambientais negativos.

2 - A linguagem arquitectónica dos projectos privilegia a adopção de conceitos inovadores e a valorização estética do espaço, no sentido de assegurar a correcta articulação com a natureza.

3 - Os materiais preferenciais para a construção e revestimentos serão preferencialmente naturais, reutilizáveis e recicláveis, de origem local, nacional e regional, nomeadamente, pedra, terra e madeira.

4 - É admitida a utilização de outros materiais para a construção e revestimento, com a garantia da unidade de conjunto entre os edifícios, nomeadamente:

- a) Betão;
- b) Reboco;
- c) Aços e similares;
- d) Vegetação;
- e) Materiais e lixos reciclados;
- f) Vidro ou acrílico;
- g) Aglomerados de pedra;
- h) Outros materiais sustentáveis, de fontes naturais, recicláveis e de baixa incorporação energética.

5 - As cores das edificações deverão ser preservadas de acordo com o Regulamento de Pintura Exterior das Unidades Habitacionais (RPEUH), em vigor no *Murdeira Village*, constante do Anexo V, por forma a garantir a coerência cromática global, das fases de urbanização e dos conjuntos arquitectónicos.

6 - É admitida a utilização de cores na pintura dos novos edifícios que garantam a harmonia cromática dos conjuntos de edifícios e destes com os tons da paisagem, nomeadamente as previstas no RPEUH.

7 - A instalação de equipamentos eléctricos, de ar condicionado, telecomunicações, de energias renováveis, entre outros, deve ser devidamente integrada no desenho arquitectónico de cada edifício e garantir a harmonia do conjunto, de preferência, nas coberturas dos edifícios e nos pontos de menor impacto visual relativamente ao exterior.

8 - É proibida a instalação de unidades de climatização em janelas e estendais visíveis do exterior.

Artigo 44.º

Iluminação exterior

1 - A iluminação a conceber deve ser adequada ao tipo de utilização do espaço e ao tipo de intervenção paisagística.

2 - A iluminação pública deverá ser, obrigatoriamente, LED.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os elementos de iluminação, em especial as características técnicas das luminárias, devem assegurar níveis de iluminação adequados às diferentes funções do espaço:

- a) Nas vias de acesso local principal é necessário garantir a segurança e um bom grau de conforto, com níveis de iluminação média entre os 5 e os 15 lux;
- b) Nas vias de acesso local secundário e parques de estacionamento é necessário garantir a segurança e um bom grau de conforto, com níveis de iluminação média entre os 2,5 e os 7,5 lux, podendo adoptar-se aparelhos de iluminação de tipo jardim;
- c) Nas zonas ajardinadas, a iluminação deve privilegiar a segurança das pessoas e permitir uma fácil detecção de eventuais obstáculos, devendo ser realçadas as áreas de maior utilização de pessoas, bem como as áreas mais sensíveis e vulneráveis;
- d) Nas praias de desova das tartarugas, nomeadamente na Praia da Canoa e na Praia do cascalho, a iluminação pública e a iluminação em todas as instalações perto das 2 praias, deverá ser feita em estrito cumprimento das normas existentes sobre esta matéria;
- e) Sem prejuízo dos números anteriores, nas zonas de cruzamentos ou de passagens de peões poderá haver um reforço dos níveis de iluminação.

Artigo 45.º

Energia eléctrica

1 - A energia eléctrica geral da área de intervenção do POD-MV será abastecida a partir da rede pública.

2 - A iluminação exterior deverá ser abastecida a partir da geração de energia renovável, solar ou eólica, no mínimo, em 50%.

3 - Os edifícios com uma área bruta de construção superior a 1000m² deverão ser concebidos com sistema de geração de energia renovável, para garantir uma autonomia mínima de 50% das necessidades de consumo.

4 - A iluminação eléctrica dos edifícios deverá ser, obrigatoriamente, LED.

5 - Os equipamentos eléctricos a instalar em todos os edifícios deverão ser, no mínimo, de categoria “A”, em termos de eficiência energética.

Artigo 46.º

Mobiliário urbano

1 - O mobiliário urbano é constituído pelos equipamentos adequados, designadamente bancos, papeleiras, bebedouros, estacionamentos para bicicletas, contentores de resíduos sólidos, paragens de transportes públicos, entre outros.

2 - Todos os elementos referidos no número anterior devem seguir um modelo e *design* coerentes e de conjunto para a área de intervenção do POD-MV, preferencialmente desenvolvido no país e localmente, com vista à criação

de uma identidade própria, integração estética e paisagística.

3 - Poderá ainda ser adoptado mobiliário urbano principal comum a todo o município, preferencialmente produzido no país e localmente.

4 - Deverão ser adoptadas cores e tons que tenham como referência aquelas que ocorrem nas áreas de intervenção e adjacentes próximas, sem prejuízo da utilização de outras cores e desde que assegurada a integração estética de toda a área de intervenção.

5 - Os materiais para o mobiliário urbano deverão ser naturais, recicláveis, locais ou nacionais, de fácil execução localmente e fácil manutenção.

6 - A instalação de bancos e papeleiras ao longo dos percursos pedonais é aconselhada, sempre que tal não afecte as condições ecológicas.

7 - A instalação de bancos e papeleiras ao longo dos percursos pedonais na área de intervenção do POD-MV deverá ter uma cadência de, aproximadamente 50m a 150m, dependente dos casos, em função das necessidades decorrentes dos fluxos urbanos.

Artigo 47.º

Edificação

As obras de edificação previstas na área de intervenção do POD-MV respeitam a legislação em vigor, incluindo o presente regulamento do POD-MV.

Artigo 48.º

Alteração de altimetria

Nos lotes de usos especiais, hoteleiro, misto e equipamento de saúde, a título excepcional, poderão ser solicitadas alterações de altimetria, a fim de serem introduzidos usos que garantam a criação de espaços de trabalho, contribuindo para a recuperação económica, resiliência e competitividade da Murdeira, designadamente, conforme anexo VI.

Artigo 49.º

Obras

Qualquer obra a ser realizada na área do POD-MV deverá precaver os normais acessos, habitabilidade e funcionamento das actividades, bem como o conforto e segurança aos moradores, visitantes e outros transeuntes.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

Publicidade e consulta do POD-MV

O POD-MV, incluindo todos os seus elementos, pode ser consultado pelos interessados na Câmara Municipal do Sal, por um período de 15 dias, dentro das horas normais de expediente.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O POD-MV entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Características das vias

| Tipo de via | Vias de acesso local | |
|---------------------------------|--|---|
| Identificação das vias | Ruas de acesso local principal | Ruas de acesso local secundário |
| Faixas de rodagem e n.º de vias | 1 por sentido | 1 por sentido |
| Sentidos de trânsito | 2 | 1 ou 2 |
| Largura total da faixa | Variável (mínimo 5,5m a 7,0m) | 1 sentido: variável (mínimo 3,0m a 5,0m) 2 sentidos: variável (mínimo 5,0m a 7,0m) |
| Passeios | 2 lados da via | 2 lados da via |
| Pavimentos admitidos | Asfalto e calçada/lajetas de basalto | Asfalto e calçada/lajetas de basalto |
| Outras características | Os acessos devem ser alvo de projecto específico, adequados ao sistema de controlo | As ruas de acesso viário condicionado devem ser adequadas ao uso pedonal |

ANEXO II

Espécies vegetais preferenciais

Espécies arbóreas

Phoenix dactylifera
Casuarina equisetifolia
Melia azedarach

Espécies arbustivas

Atriplex cinerea
Encephalartos ferox
Encephalartos horridus
Leucadendron tinctorum
Lotus glaucus
Lotus sessilifolius

Espécies herbáceas, suculentas e cactos

Aloe arborescens
Aloe saponaria
Aloe variegata
Aloe Vera
Calibanus hookeri
Echinocactus grusonii
Echinopsis spachiana
Gasterian obliqua
Lampranthus aurantiacus
Lampranthus cordifolius
Lampranthus deltoides
Lampranthus spectabilis
Lotus berthelotii
Sansevieria cylindrica
Senecio articulatus

ANEXO III

Quadro síntese de ocupação

| Usos | Tipologia | Área Implantação (máx.) (m ²) | A.B.C. acima solo (máx.) (m ²) |
|----------------------------------|-----------|---|--|
| EXISTENTE | | | |
| Área do POD-MV (m ²) | | | |

| | | | |
|---|--|------------|-----------|
| Habitacional | Unifamiliar isolada | 11 100,17 | 16 091,67 |
| | Unifamiliar geminada | 1 319,00 | 1 795,00 |
| | Unifamiliar em banda | 5 720,72 | 8 078,00 |
| | Colectiva | 6 345,55 | 14 047,75 |
| Comércio e serviços | Lojas, escritórios, serviços | 3 221,35 | 3 611,35 |
| Restauração | Restaurante, bar, <i>snack-bar</i> | 728,23 | 728,23 |
| Turismo - Hotelaria | Hotel / serviços | 1 432,29 | 2 864,58 |
| | Cultural e de lazer | 2 609,48 | 5 218,96 |
| Equipamentos sociais | Desportivo recreativo | 2 707,92 | - |
| | De saúde | 1 151,86 | 3 455,58 |
| Infraestruturas técnicas | | 179,70 | 130,59 |
| Verde urbano | De utilização comum | 1 486,46 | - |
| | Privado | 26 135,48 | - |
| Verde de protecção e enquadramento | | 7 899,53 | - |
| Áreas de circulação pedonal e ciclável | | 30 006,45 | - |
| Rua de acesso local | | 31 728,88 | - |
| Estacionamento | Público - ao longo da via | 3 703,36 | - |
| | Privado | 985,08 | - |
| | | 138 461,51 | 56 021,71 |
| Áreas externas ao POD-MV (m²) | | | |
| Infraestruturas técnicas | ETAR / antena T+ / armazéns / depósito | 1 891,83 | 1 169,57 |

| Usos | Tipologia | Área Implantação (máx.) (m ²) | |
|--------------------------------------|---|---|-----------|
| PROPOSTO | | | |
| Área do POD-MV(m²) | | | |
| Habitacional | Unifamiliar isolada | 7 685,01 | 15 370,02 |
| | Unifamiliar geminada | 3 868,68 | 7 737,36 |
| | Unifamiliar em banda | 2 955,31 | 5 103,31 |
| | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 7 807,62 | 23 422,86 |
| | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 2 583,36 | 7 750,08 |
| | Colectiva | 10 660,02 | 20 494,73 |
| Comércio e serviços | Lojas, escritórios, serviços | 14 549,29 | 18 379,67 |
| Restauração | Restaurante, bar, snack-bar, beach club | 1 642,55 | 1 417,99 |
| Turismo - Hotelaria | Hotel / serviços | 15 547,03 | 37 904,35 |
| | Equipamento | 334,46 | - |

| | | | |
|---|---------------------------------|------------|------------|
| | De ensino Investigação | 1 582,01 | 2 425,56 |
| Equipamentos sociais | Desportivo recreativo | 5 114,03 | - |
| | Religioso | 162,00 | 162,00 |
| Infraestruturas técnicas | | 132,72 | 132,72 |
| Verde urbano | De utilização comum | 5 514,09 | - |
| | Privado | 41 544,43 | - |
| Verde de protecção e enquadramento | | 7 309,05 | - |
| Áreas de circulação pedonal e ciclável | | 58 896,00 | - |
| Rua de acesso local | | 23 366,48 | - |
| Estacionamento | Público - ao longo da via | 10 770,68 | - |
| | Privado - ao longo da via | 985,08 | - |
| | Privado - parque estacionamento | 3 972,83 | - |
| | | 226 982,73 | 140 300,65 |
| Áreas externas ao POD-MV (m²) | | | |
| Infraestruturas técnicas | Expansão da ETAR | 391,87 | 391,87 |
| Verde urbano | De utilização comum | 136,54 | - |
| Verde de protecção e enquadramento | | 6 839,89 | - |
| Áreas de circulação pedonal e ciclável | | 14 318,75 | - |
| Rua de acesso local | | 336,67 | - |

ANEXO IV

Quadro de áreas construídas

| Registo | Lote | Usos | Tipologia | Á r e a | N.º | N.º | N.º | N.º | Á r e a | A.B.C. |
|---------|-------|-------------------------------------|--------------------------------------|-----------------|-------|-------|---------|-------|-------------|----------------------------------|
| | | | | parcela | | | | | Implantação | |
| | | | | terreno (m²) | Pisos | Fogos | Quartos | Camas | (máx.) (m²) | a cima solo (máx.) (m²) |
| ZONA 1 | | USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO | | | | | | | | |
| | Z1.1 | Hotelaria | Hotel-apartamento | 5 533,02 | - | 49 | 110 | 221 | 2 864,66 | 7 590,60 |
| | Z1.1a | Hotelaria | Hotel-apartamento (T1 e T2) | - | 3 | 49 | 79 | 158 | 1 794,46 | 5 383,38 |
| | Z1.1b | Hotelaria | Hotel | - | 3 | - | 31 | 63 | 735,74 | 2 207,22 |
| | Z1.1c | Equipamento desportivo recreativo | Piscina | - | - | - | - | - | 334,46 | - |
| | Z1.2 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 119,12 | 3 | 3 | - | - | 119,12 | 357,36 |
| | Z1.3 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 119,12 | 3 | 3 | - | - | 119,12 | 357,36 |
| | Z1.4 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 119,12 | 3 | 3 | - | - | 119,12 | 357,36 |
| | Z1.5 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 119,12 | 3 | 3 | - | - | 119,12 | 357,36 |
| | Z1.6 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 119,12 | 3 | 3 | - | - | 119,12 | 357,36 |
| | Z1.7 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 119,12 | 3 | 3 | - | - | 119,12 | 357,36 |
| | Z1.8 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 119,12 | 3 | 3 | - | - | 119,12 | 357,36 |
| | Z1.9 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 119,12 | 3 | 3 | - | - | 119,12 | 357,36 |

| | | | | | | | | | | |
|--|-------|-----------|--------------------------------------|--------|---|---|---|---|--------|--------|
| | Z1.10 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 104,85 | 3 | 3 | - | - | 104,85 | 314,55 |
| | Z1.11 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 104,85 | 3 | 3 | - | - | 104,85 | 314,55 |
| | Z1.12 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 104,85 | 3 | 3 | - | - | 104,85 | 314,55 |
| | Z1.13 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 104,85 | 3 | 3 | - | - | 104,85 | 314,55 |
| | Z1.14 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 104,85 | 3 | 3 | - | - | 104,85 | 314,55 |
| | Z1.15 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 104,85 | 3 | 3 | - | - | 104,85 | 314,55 |
| | Z1.16 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 104,85 | 3 | 3 | - | - | 104,85 | 314,55 |
| | Z1.17 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 104,85 | 3 | 3 | - | - | 104,85 | 314,55 |
| | Z1.18 | Habitação | Unifamiliar em banda | 175,17 | 2 | 1 | - | - | 84 | 168 |
| | Z1.19 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 132 | 216 |
| | Z1.20 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 132 | 216 |
| | Z1.21 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 132 | 216 |
| | Z1.22 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 132 | 216 |
| | Z1.23 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 132 | 216 |
| | Z1.24 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 149,46 | 233,46 |
| | Z1.25 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 132 | 216 |
| | Z1.26 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 132 | 216 |
| | Z1.27 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 132 | 216 |
| | Z1.28 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 153,85 | 237,85 |
| | Z1.29 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 132 | 216 |

| | | | | | | | | | | |
|--|-------|----------------------|------------------------------|--------|---|---|---|---|-----|-----|
| | Z1.30 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 132 | 216 |
| | Z1.31 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 132 | 216 |
| | Z1.32 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 132 | 216 |
| | Z1.33 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 132 | 216 |
| | Z1.34 | Habitação | Unifamiliar em banda | 275,27 | 2 | 1 | - | - | 132 | 216 |
| | Z1.35 | Habitação / comércio | Unifamiliar em banda / lojas | 80 | 3 | 2 | - | - | 80 | 240 |
| | Z1.36 | Habitação / comércio | Unifamiliar em banda / lojas | 80 | 3 | 2 | - | - | 80 | 240 |
| | Z1.37 | Habitação / comércio | Unifamiliar em banda / lojas | 80 | 3 | 2 | - | - | 80 | 240 |
| | Z1.38 | Habitação / comércio | Unifamiliar em banda / lojas | 80 | 3 | 2 | - | - | 80 | 240 |
| | Z1.39 | Habitação / comércio | Unifamiliar em banda / lojas | 80 | 3 | 2 | - | - | 80 | 240 |
| | Z1.40 | Habitação / comércio | Unifamiliar em banda / lojas | 80 | 3 | 2 | - | - | 80 | 240 |
| | Z1.41 | Habitação / comércio | Unifamiliar em banda / lojas | 80 | 3 | 2 | - | - | 80 | 240 |
| | Z1.42 | Habitação / comércio | Unifamiliar em banda / lojas | 80 | 3 | 2 | - | - | 80 | 240 |
| | Z1.43 | Habitação / comércio | Unifamiliar em banda / lojas | 80 | 3 | 2 | - | - | 80 | 240 |
| | Z1.44 | Habitação | Unifamiliar isolada | 371,6 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.45 | Habitação | Unifamiliar isolada | 376,6 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.46 | Habitação | Unifamiliar isolada | 503 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.47 | Habitação | Unifamiliar isolada | 471 | 2 | 1 | - | - | 96 | 192 |
| | Z1.48 | Habitação | Unifamiliar isolada | 418 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.49 | Habitação | Unifamiliar isolada | 479,52 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.50 | Habitação | Unifamiliar isolada | 578,66 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.51 | Habitação | Unifamiliar isolada | 505,48 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.52 | Habitação | Unifamiliar isolada | 448,32 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.53 | Habitação | Unifamiliar isolada | 370,89 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |

| | | | | | | | | | | |
|--|---------------|------------------------------------|---------------------|--------|---|---|---|---|--------|--------|
| | Z1.54 | Habitação | Unifamiliar isolada | 393,33 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.55 | Habitação | Unifamiliar isolada | 370,89 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.56 | Habitação | Unifamiliar isolada | 393,22 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.57 | Habitação | Unifamiliar isolada | 334,03 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.58 | Habitação | Unifamiliar isolada | 401,97 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.59 | Habitação | Unifamiliar isolada | 370,1 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.60 | Habitação | Unifamiliar isolada | 366,67 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.61 | Habitação | Unifamiliar isolada | 412,38 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.62 | Habitação | Unifamiliar isolada | 374 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.63 | Habitação | Unifamiliar isolada | 499,28 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.64 | Habitação | Unifamiliar isolada | 374 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.65 | Habitação | Unifamiliar isolada | 334,63 | 2 | 1 | - | - | 96 | 192 |
| | Z1.66 | Habitação | Unifamiliar isolada | 498,95 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.67 | Habitação | Unifamiliar isolada | 456,7 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.68 | Habitação | Unifamiliar isolada | 374 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.69 | Habitação | Unifamiliar isolada | 374 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.70 | Habitação | Unifamiliar isolada | 374 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.71 | Habitação | Unifamiliar isolada | 374 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.72 | Habitação | Unifamiliar isolada | 416,1 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | Z1.73 | Habitação | Unifamiliar isolada | 385,18 | 2 | 1 | - | - | 112 | 224 |
| | ZONA 2 | USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO | | | | | | | | |
| | Z2.1 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 108,7 | 3 | 3 | - | - | 66,17 | 198,51 |
| | Z2.2 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 125,15 | 3 | 3 | - | - | 80 | 240 |
| | Z2.3 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 140,76 | 3 | 3 | - | - | 95,61 | 286,83 |
| | Z2.4 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 156,33 | 3 | 3 | - | - | 111,19 | 333,57 |
| | Z2.5 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 171,94 | 3 | 3 | - | - | 126,16 | 378,48 |
| | Z2.6 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 187,53 | 3 | 3 | - | - | 141,76 | 425,28 |
| | Z2.7 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 203,12 | 3 | 3 | - | - | 157,99 | 473,97 |

| | | | | | | | | | | |
|--|-------|----------------------|-------------------|--------|---|---|---|---|--------|--------|
| | Z2.8 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 218,75 | 3 | 3 | - | - | 173,61 | 520,83 |
| | Z2.9 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 234,3 | 3 | 3 | - | - | 189,2 | 567,6 |
| | Z2.10 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 249,89 | 3 | 3 | - | - | 204,76 | 614,28 |
| | Z2.11 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 171,25 | 3 | 3 | - | - | 171,25 | 513,75 |
| | Z2.12 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 131,02 | 3 | 3 | - | - | 96,63 | 289,89 |
| | Z2.13 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.14 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.15 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.16 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.17 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.18 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.19 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.20 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.21 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.22 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.23 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.24 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.25 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.26 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.27 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.28 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.29 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.30 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 3 | 3 | - | - | 105,39 | 316,17 |
| | Z2.31 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 291 | 3 | 3 | - | - | 216,17 | 648,51 |
| | Z2.32 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 144,68 | 3 | 3 | - | - | 144,87 | 434,61 |
| | Z2.33 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 206,88 | 3 | 3 | - | - | 144,87 | 434,61 |
| | Z2.34 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 226,4 | 3 | 3 | - | - | 158,08 | 474,24 |
| | Z2.35 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 226,4 | 3 | 3 | - | - | 158,08 | 474,24 |

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------------------------------|--------------------------------------|----------|---|---|-----|-----|----------|----------|
| Z2.36 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 226,4 | 3 | 3 | - | - | 158,08 | 474,24 |
| Z2.37 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 226,4 | 3 | 3 | - | - | 158,08 | 474,24 |
| Z2.38 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 226,4 | 3 | 3 | - | - | 158,08 | 474,24 |
| Z2.39 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 226,4 | 3 | 3 | - | - | 158,08 | 474,24 |
| Z2.40 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 226,4 | 3 | 3 | - | - | 158,08 | 474,24 |
| Z2.41 | Habitação / comércio | Colectiva / lojas | 226,4 | 3 | 3 | - | - | 158,08 | 474,24 |
| Z2.42 | Hotelaria | Hotel | 1 538,66 | 3 | - | 103 | 205 | 1 538,66 | 4 615,98 |
| Z2.43 | Equipamento ensino investigação | J a r d i m - infantil | 251,17 | 2 | - | - | - | 160,38 | 320,76 |
| Z2.44 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 207,48 | 3 | 3 | - | - | 149,11 | 447,33 |
| Z2.45 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.46 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.47 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.48 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.49 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.50 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.51 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 183,81 | 3 | 3 | - | - | 136,84 | 410,52 |
| Z2.52 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.53 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------------------|--------|---|---|---|---|--------|--------|
| Z2.54 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.55 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.56 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.57 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.58 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 117,44 | 3 | 3 | - | - | 96,63 | 289,89 |
| Z2.59 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,67 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.60 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,67 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.61 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 180,9 | 3 | 3 | - | - | 130,02 | 390,06 |
| Z2.62 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 177,85 | 3 | 3 | - | - | 127,84 | 383,52 |
| Z2.63 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,67 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.64 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,67 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.65 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 180,9 | 3 | 3 | - | - | 130,02 | 390,06 |
| Z2.66 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 263,68 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.67 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 225,82 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--|--------|---|---|---|---|--------|--------|
| Z2.68 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 225,82 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.69 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 225,82 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.70 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 225,82 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.71 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 225,82 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.72 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 225,82 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.73 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 225,82 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.74 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 263,29 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.75 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 263,68 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.76 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 225,82 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.77 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 225,82 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.78 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 225,82 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.79 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 225,82 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.80 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 225,82 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.81 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 225,82 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--|--------|---|---|---|---|--------|--------|
| Z2.82 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 225,82 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.83 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar geminada | 263,29 | 3 | 3 | - | - | 143,52 | 430,56 |
| Z2.84 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.85 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.86 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.87 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.88 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.89 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.90 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.91 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.92 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.93 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.94 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 189,6 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.95 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 170,79 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |

| | | | | | | | | | |
|--------|-----------|--------------------------------------|--------|---|---|---|---|--------|--------|
| Z2.96 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.97 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.98 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.99 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.100 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 180,98 | 3 | 3 | - | - | 130,06 | 390,18 |
| Z2.101 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 173,02 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.102 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.103 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.104 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 192,68 | 3 | 3 | - | - | 138,48 | 415,44 |
| Z2.105 | Habitação | Unifamiliar / Plurifamiliar em banda | 180,98 | 3 | 3 | - | - | 130,06 | 390,18 |
| Z2.106 | Habitação | Unifamiliar geminada | 401,44 | 2 | 1 | - | - | 260,43 | 520,86 |
| Z2.107 | Habitação | Unifamiliar geminada | 401,44 | 2 | 1 | - | - | 260,43 | 520,86 |
| Z2.108 | Habitação | Unifamiliar geminada | 401,44 | 2 | 1 | - | - | 260,43 | 520,86 |
| Z2.109 | Habitação | Unifamiliar geminada | 401,44 | 2 | 1 | - | - | 260,43 | 520,86 |
| Z2.110 | Habitação | Unifamiliar geminada | 401,44 | 2 | 1 | - | - | 260,43 | 520,86 |
| Z2.111 | Habitação | Unifamiliar geminada | 401,44 | 2 | 1 | - | - | 260,43 | 520,86 |
| Z2.112 | Habitação | Unifamiliar geminada | 401,44 | 2 | 1 | - | - | 260,43 | 520,86 |
| Z2.113 | Habitação | Unifamiliar geminada | 395,82 | 2 | 1 | - | - | 260,43 | 520,86 |

| | | | | | | | | | | |
|-------------|---------------|--|--|----------|---|----|-----|-----|----------|-----------------------|
| | Z2.114 | Habitação | Unifamiliar geminada | 395,82 | 2 | 1 | - | - | 260,43 | 520,86 |
| | Z2.115 | Habitação | Unifamiliar geminada | 395,82 | 2 | 1 | - | - | 260,43 | 520,86 |
| | Z2.116 | Habitação | Unifamiliar geminada | 395,82 | 2 | 1 | - | - | 260,43 | 520,86 |
| | Z2.117 | Habitação | Unifamiliar geminada | 395,82 | 2 | 1 | - | - | 260,43 | 520,86 |
| | Z2.118 | Habitação | Unifamiliar geminada | 395,82 | 2 | 1 | - | - | 260,43 | 520,86 |
| | Z2.119 | Habitação | Unifamiliar geminada | 395,82 | 2 | 1 | - | - | 260,43 | 520,86 |
| | ZONA 3 | USO MISTO - EQUIPAMENTOS CULTURAIS, HABITAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO | | | | | | | | |
| | Z3.1 | Cultural / serviços / habitação / comércio | Habitação colectiva / lojas / serviços | 3 000,00 | - | 20 | - | - | 994,95 | 2 984,85 |
| | Z3.1a | Habitação / comércio / serviços | Habitação colectiva / lojas / serviços | 3 000,00 | 3 | 10 | - | - | 490,4 | 1 471,20 |
| V3.1 | Z3.1b | Habitação / comércio / serviços | Habitação colectiva / lojas / serviços | | 3 | 10 | - | - | 504,55 | 1 513,65 |
| | Z3.2 | Equipamento cultural e de lazer | Centro cultural e de convenções | 5 459,50 | 2 | - | - | - | 2 609,48 | 5 218,96 |
| V3.2 | Z3.2a | Equipamento cultural e de lazer | Centro cultural e de convenções | - | 2 | - | - | - | 745,55 | 1 491,10 |
| V3.3 | | | | - | 2 | - | - | - | 1 360,59 | 2 721,18 |
| | Z3.2b | Equipamento cultural e de lazer | Centro cultural e de convenções | - | 2 | - | - | - | 140,65 | 281,3 |
| | Z3.2c | | | - | 2 | - | - | - | 96,72 | 193,44 |
| | Z3.2d | | | - | 2 | - | - | - | 265,97 | 531,94 |
| | Z3.2e | | | - | 2 | - | - | - | | |
| | ZONA 4 | USO TURÍSTICO / HOTELEIRO | | | | | | | | |
| | Z4.1 | Hotelaria | Hotel / hotel-apartamento | 8 634,17 | 3 | - | 160 | 320 | 7 074,75 | 1 673,39 ⁶ |
| | ZONA 5 | USO MISTO - DESPORTO, RECREIO, LAZER, ENSINO, COMÉRCIO, SERVIÇOS E GARAGENS | | | | | | | | |
| | | Garagem / comércio / serviços | - | 1 894,94 | 2 | - | - | - | 1 894,94 | 3 591,04 |
| Garagem GA1 | GA24 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| | GA25 | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 31,08 | 2 | - | - | - | 31,08 | 49,72 |
| Garagem GA2 | GA23 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA3 | GA22 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |

| | | | | | | | | | | |
|--------------|------|---------------------------|-------------------|----|---|---|---|---|----|----|
| Garagem GA4 | GA21 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA5 | GA20 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA6 | GA19 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA7 | GA18 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA8 | GA17 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA9 | GA16 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA10 | GA15 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA11 | GA14 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA12 | GA13 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA13 | GA12 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA14 | GA11 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA15 | GA10 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA16 | GA9 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA17 | GA8 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA18 | GA7 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA19 | GA6 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA20 | GA5 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA21 | GA4 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| Garagem GA22 | GA3 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |

| | | | | | | | | | | |
|-----------------|--------|---------------------------------|--|--------|---|---|---|---|--------|--------|
| Garagem GA23 | GA2 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| GA24 | GA1 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 26 | 2 | - | - | - | 26 | 52 |
| GA25 | Z5.7 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 52,57 | 2 | - | - | - | 52,57 | 105,14 |
| GB1 | GB1 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB1aa2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| GB2 | GB2 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB2BB2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| GB3 | GB3 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB3cc2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| GB4 | GB4 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB4dd2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| GB5 | GB5 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB5ee2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| Escola | GC1 | Com. / Serviços | Edifício em banda | 189,8 | 2 | - | - | - | 189,8 | 379,6 |
| | GC1ff1 | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 129,93 | 2 | - | - | - | 129,93 | 207,86 |
| GB6 | GB6 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB6gg2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| GB7 | GB7 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB7hh2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |

| | | | | | | | | | | |
|------|---------|---------------------------|--------------------------------------|-------|---|---|---|---|-------|--------|
| GB8 | GB8 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB8ii2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| GB9 | GB9 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB9jj2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| GB10 | GB10 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB10kk2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| GB11 | GB11 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB11ll2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| GB12 | GB12 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB12mm2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| GB13 | GB13 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB13nn2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| GB14 | GB14 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB14oo2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| GB15 | GB15 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB15pp2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| GB16 | GB16 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 2 | - | - | - | 30 | 60 |
| | GB16qq2 | Comércio / Serviços | Edifício em banda (parte em galeria) | 21 | 2 | - | - | - | 21 | 33,6 |
| | Z5.6 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 51,56 | 2 | - | - | - | 51,56 | 103,12 |

| | | | | | | | | | | |
|------------------|-------|---|--|----------|---|----|---|---|----------|----------|
| C a m p o Ténis | Z5.1 | E q u i p . desportivo | Campo ténis | 1 055,00 | - | - | - | - | 1 055,00 | - |
| C a m p o Poliv. | Z5.2 | E q u i p . desportivo | C a m p o polivalente | 1 037,92 | - | - | - | - | 1 037,92 | - |
| | Z5.3 | Equip. ensino / serviços | E s c o l a / serviços | 1 370,27 | 3 | - | - | - | 683,17 | 2 049,51 |
| | Z5.4 | Equipamento recreio lazer | Parque infantil e juvenil | 1 836,00 | - | - | - | - | 1 836,00 | - |
| | Z5.4a | Equipamento recreio lazer | Parque juvenil | 1 252,00 | - | - | - | - | 1 252,00 | - |
| | Z5.4b | Equipamento recreio lazer | Parque infantil | 584 | - | - | - | - | 584 | - |
| | Z5.5 | Habitação / serviços / comércio | H a b i t a ç ã o colectiva / serviços / lojas | 1 605,00 | 3 | 16 | - | - | 802,5 | 2 407,50 |
| ZONA 6 | | USO MISTO - COMÉRCIO, SERVIÇOS, HABITAÇÃO, EQUIPAMENTO | | | | | | | | |
| | Z6.1 | Comércio / serviços | L o j a s / escritórios / serviços | 2 614,60 | 3 | - | - | - | 1 858,78 | 4 068,30 |
| | Z6.2 | Comércio / serviços / hab. | H a b i t a ç ã o colectiva / serviços / lojas | 3 863,93 | 3 | 47 | - | - | 2 472,36 | 7 266,70 |
| | Z6.3 | Estaciona-mento | Parque de esta-cionamento | 901,13 | - | - | - | - | 901,13 | - |
| In stal. Téc. 2 | Z6.4 | Infraestrutu-ras técnicas / Serviços co-muns | P o s t o de transformação / Casa de gerador / Escritórios | 217,12 | 3 | - | - | - | 217,12 | 651,36 |
| Edifício telecom | Z6.5 | Infraestrutu-ras técnicas / serviços | Edifício CV T e l e c o m (a n t e n a / escritórios) | 240 | 2 | - | - | - | 150 | 300 |
| | Z6.6 | Equipamento religioso | Capela | 162 | 1 | - | - | - | 162 | 162 |
| | Z6.7 | Habitação / comércio | H a b i t a ç ã o colectiva / lojas | 862,74 | 3 | 17 | - | - | 631,33 | 2 356,81 |
| ZONA 7 | | USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO | | | | | | | | |
| | Z7.1 | Habitação | Unifamiliar isolada | 278,49 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.2 | Habitação | Unifamiliar isolada | 237,1 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.3 | Habitação | Unifamiliar isolada | 237,1 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.4 | Habitação | Unifamiliar isolada | 219,46 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.5 | Habitação | Unifamiliar isolada | 211,46 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |

| | | | | | | | | | | |
|--|-------|-----------|---------------------|--------|---|---|---|---|--------|--------|
| | Z7.6 | Habitação | Unifamiliar isolada | 211,46 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.7 | Habitação | Unifamiliar isolada | 211,46 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.8 | Habitação | Unifamiliar isolada | 214,42 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.9 | Habitação | Unifamiliar isolada | 226,34 | 2 | 1 | - | - | 109,88 | 219,76 |
| | Z7.10 | Habitação | Unifamiliar isolada | 226,34 | 2 | 1 | - | - | 109,88 | 219,76 |
| | Z7.11 | Habitação | Unifamiliar isolada | 226,34 | 2 | 1 | - | - | 109,88 | 219,76 |
| | Z7.12 | Habitação | Unifamiliar isolada | 226,34 | 2 | 1 | - | - | 109,88 | 219,76 |
| | Z7.13 | Habitação | Unifamiliar isolada | 226,34 | 2 | 1 | - | - | 109,88 | 219,76 |
| | Z7.14 | Habitação | Unifamiliar isolada | 226,34 | 2 | 1 | - | - | 109,88 | 219,76 |
| | Z7.15 | Habitação | Unifamiliar isolada | 273,03 | 2 | 1 | - | - | 109,88 | 219,76 |
| | Z7.16 | Habitação | Unifamiliar isolada | 205,78 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.17 | Habitação | Unifamiliar isolada | 217,56 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.18 | Habitação | Unifamiliar isolada | 217,56 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.19 | Habitação | Unifamiliar isolada | 196,61 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.20 | Habitação | Unifamiliar isolada | 224,67 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.21 | Habitação | Unifamiliar isolada | 235,07 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.22 | Habitação | Unifamiliar isolada | 214,45 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.23 | Habitação | Unifamiliar isolada | 219,58 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.24 | Habitação | Unifamiliar isolada | 236,16 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.25 | Habitação | Unifamiliar isolada | 296,25 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.26 | Habitação | Unifamiliar isolada | 295,23 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.27 | Habitação | Unifamiliar isolada | 271,17 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.28 | Habitação | Unifamiliar isolada | 221,21 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.29 | Habitação | Unifamiliar isolada | 236,16 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.30 | Habitação | Unifamiliar isolada | 253,43 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.31 | Habitação | Unifamiliar isolada | 203,16 | 2 | 1 | - | - | 82 | 164 |
| | Z7.32 | Habitação | Unifamiliar isolada | 193,29 | 2 | 1 | - | - | 82 | 164 |
| | Z7.33 | Habitação | Unifamiliar isolada | 224,41 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |

| | | | | | | | | | | |
|---------------|-------|--|-------------------------------------|----------|---|----|---|---|--------|--------|
| | Z7.34 | Habituação | Unifamiliar isolada | 227,79 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.35 | Habituação | Unifamiliar isolada | 185,33 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.36 | Habituação | Unifamiliar isolada | 435,18 | 2 | 1 | - | - | 137 | 274 |
| | Z7.37 | Habituação | Unifamiliar isolada | 253,82 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.38 | Habituação | Unifamiliar isolada | 248,94 | 2 | 1 | - | - | 82,21 | 164,42 |
| | Z7.39 | Habituação | Unifamiliar isolada | 281,53 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.40 | Habituação | Unifamiliar isolada | 256,16 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.41 | Habituação | Unifamiliar isolada | 299,17 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.42 | Habituação | Unifamiliar isolada | 348,93 | 2 | 1 | - | - | 106,21 | 212,42 |
| | Z7.43 | Restauração | B a r / restaurante / solário | 1 971,86 | 1 | - | - | - | 497,4 | 272,84 |
| ZONA 8 | | USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO - MURDEIRA NORTE (2.ª FASE) | | | | | | | | |
| V171 | V171 | Habituação | Unifamiliar T3 | 1 098,10 | 2 | 3 | - | - | 380,1 | 760,2 |
| | V171a | Habituação | Unifamiliar geminada T3 | 268,4 | 2 | 1 | - | - | 111,33 | 222,66 |
| | V171b | Habituação | Unifamiliar geminada T3 | 268,4 | 2 | 1 | - | - | 111,33 | 222,66 |
| | V171c | Habituação | Unifamiliar isolada T3 | 253,47 | 2 | 1 | - | - | 157,44 | 314,88 |
| V163 | V163 | Habituação | Unifamiliar isolada T4 | 687 | 2 | 1 | - | - | 390 | 530 |
| V144 | V144 | Habituação | Unifamiliar isolada T3M | 409,9 | 2 | 1 | - | - | 120 | 240 |
| V143 | V143 | Habituação | Unifamiliar isolada T3M | 412,64 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V124 | V124 | Habituação | Unifamiliar isolada T3 | 567 | 1 | 1 | - | - | 197 | 197 |
| V123 | V123 | Habituação | Unifamiliar isolada T3 | 513 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V122 | V122 | Habituação | Unifamiliar isolada T3 | 513 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V119 | V119 | Habituação | Unifamiliar isolada T3 | 647 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| | V169 | Habituação | Unifamiliar isolada | 374,75 | 2 | 1 | - | - | 120,27 | 240,54 |
| | V170 | Habituação | Unifamiliar isolada | 398,93 | 2 | 1 | - | - | 151,86 | 303,72 |
| | V162 | Habituação | Colectiva em banda | 450 | 3 | 12 | - | - | 312 | 840 |
| V162f | V162f | Habituação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V162e | V162e | Habituação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |

| | | | | | | | | | | |
|-------|-------|---------------------------|------------------------|--------|---|---|---|---|--------|--------|
| V162d | V162d | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V162c | V162c | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V162b | V162b | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V162a | V162a | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| | V161 | Habitação | Colectiva em banda | 300 | 3 | 8 | - | - | 208 | 560 |
| V161d | V161d | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V161c | V161c | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V161b | V161b | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V161a | V161a | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V115 | V115 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V114 | V114 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V120 | V120 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V116 | V116 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| | G3 | Garagem / Com. | Edifício em banda | 456,67 | 1 | - | - | - | 456,67 | 456,67 |
| G3.1 | G3.1 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 54 | 1 | - | - | - | 54 | 54 |
| G3.2 | G3.2 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 36 | 1 | - | - | - | 36 | 36 |
| G3.3 | G3.3 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 48 | 1 | - | - | - | 48 | 48 |
| G3.4 | G3.4 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 24 | 1 | - | - | - | 24 | 24 |
| | G3.4a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 13,69 | 1 | - | - | - | 13,69 | 13,69 |
| G3.5 | G3.5 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 28 | 1 | - | - | - | 28 | 28 |
| | G3.5a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 17,43 | 1 | - | - | - | 17,43 | 17,43 |
| G3.6 | G3.6a | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 32 | 1 | - | - | - | 32 | 32 |
| | G3.6a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 21,23 | 1 | - | - | - | 21,23 | 21,23 |
| G3.7 | G3.7 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 36 | 1 | - | - | - | 36 | 36 |
| | G3.7a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 16,94 | 1 | - | - | - | 16,94 | 16,94 |

| | | | | | | | | | | |
|-------|-------|---------------------------|------------------------|-------|---|----|---|---|-------|-------|
| G3.8 | G3.8 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 40 | 1 | - | - | - | 40 | 40 |
| | G3.8a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 20,59 | 1 | - | - | - | 20,59 | 20,59 |
| G3.9 | G3.9 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 44 | 1 | - | - | - | 44 | 44 |
| | G3.9a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 24,79 | 1 | - | - | - | 24,79 | 24,79 |
| V166 | V166 | Habitação | Unifamiliar isolada T4 | 590,6 | 2 | 1 | - | - | 330 | 660 |
| V165 | V165 | Habitação | Unifamiliar isolada T4 | 550,2 | 2 | 1 | - | - | 360 | 470 |
| V164 | V164 | Habitação | Unifamiliar isolada T4 | 617,5 | 2 | 1 | - | - | 370 | 510 |
| | V160 | Habitação | Colectiva em banda | 375 | 2 | 10 | - | - | 275 | 625 |
| V160j | V160j | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V160i | V160i | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V160h | V160h | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V160g | V160g | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V160f | V160f | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V160e | V160e | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V160d | V160d | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V160c | V160c | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V160b | V160b | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V160a | V160a | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| | V159 | Habitação | Colectiva em banda | 375 | 2 | 10 | - | - | 275 | 625 |
| V159j | V159j | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V159i | V159i | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V159h | V159h | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V159g | V159g | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V159f | V159f | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V159e | V159e | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V159d | V159d | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V159c | V159c | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |

| | | | | | | | | | | |
|----------|-------|------------------------------------|--|-------|---|----|---|---|-------|-------|
| V159b | V159b | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| V159a | V159a | Habitação | Colectiva em banda | 37,5 | 2 | 1 | - | - | 27,5 | 62,5 |
| | V158 | Habitação | Colectiva em banda | 300 | 3 | 8 | - | - | 208 | 560 |
| V158a | V158a | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V158b | V158b | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V158c | V158c | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V158d | V158d | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| | V157 | Habitação | Colectiva em banda | 450 | 3 | 12 | - | - | 312 | 840 |
| V157a | V157a | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V157b | V157b | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V157c | V157c | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V157d | V157d | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V157e | V157e | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| | V157f | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V142 | V142 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V141 | V141 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V140 | V140 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V139 | V139 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V138 | V138 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V137 | V137 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V118 | V118 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V117 | V117 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V121 | V121 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V113 | V113 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| VF2 / L1 | L1 | Infraestruturas técnicas | Casa / Depósito de RSU | 21,5 | 1 | - | - | - | 21,5 | 21,5 |
| IT1 / IT | IT | Infraestruturas técnicas / Armazém | Gerador / estação elevatória / armazém | 66,97 | 1 | - | - | - | 66,97 | 66,97 |
| VF1 / L2 | L2 | Infraestruturas técnicas | Depósito de água | 49,11 | - | - | - | - | 49,11 | - |

| | | | | | | | | | | |
|-------|-------|-----------|-------------------------|----------|---|----|---|---|-----|----------|
| V168 | V168 | Habitação | Unifamiliar isolada T4 | 1 014,90 | 2 | 1 | - | - | 390 | 610 |
| | V156 | Habitação | Colectiva em banda | 300 | 3 | 8 | - | - | 208 | 560 |
| V156a | V156a | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V156b | V156b | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V156c | V156c | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V156d | V156d | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| | V155 | Habitação | Colectiva em banda | 824 | 3 | 20 | - | - | 520 | 1 400,00 |
| V155j | V155j | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V155i | V155i | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V155h | V155h | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V155g | V155g | Habitação | Colectiva em banda | 85 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V155f | V155f | Habitação | Colectiva em banda | 85 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V155e | V155e | Habitação | Colectiva em banda | 85 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V155d | V155d | Habitação | Colectiva em banda | 85 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V155c | V155c | Habitação | Colectiva em banda | 85 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V155b | V155b | Habitação | Colectiva em banda | 85 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V155a | V155a | Habitação | Colectiva em banda | 89 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| | V154 | Habitação | Colectiva em banda | 351,33 | 3 | 8 | - | - | 208 | 560 |
| V154d | V154d | Habitação | Colectiva em banda | 96,33 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V154c | V154c | Habitação | Colectiva em banda | 85 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V154b | V154b | Habitação | Colectiva em banda | 85 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V154a | V154a | Habitação | Colectiva em banda | 85 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V136 | V136 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V135 | V135 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V134 | V134 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V133 | V133 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V132 | V132 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V131 | V131 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |

| | | | | | | | | | | |
|-------|-------|---------------------------|------------------------|--------|---|----|---|---|--------|--------|
| V112 | V112 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V111 | V111 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 192 |
| V110 | V110 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 192 |
| V109 | V109 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V107 | V107 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V106 | V106 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V167 | V167 | Habitação | Unifamiliar isolada T4 | 553,81 | 3 | 1 | - | - | 156,33 | 468,99 |
| | V153 | Habitação | Colectiva em banda | 300 | 3 | 8 | - | - | 208 | 560 |
| V153a | V153a | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V153b | V153b | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V153c | V153c | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V153d | V153d | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| | V152 | Habitação | Colectiva em banda | 450 | 3 | 12 | - | - | 312 | 840 |
| V152a | V152a | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V152b | V152b | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V152c | V152c | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V152d | V152d | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V152e | V152e | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| V152f | V152f | Habitação | Colectiva em banda | 75 | 3 | 2 | - | - | 52 | 140 |
| | G2 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 595,17 | 1 | - | - | - | 482,79 | 482,79 |
| G2.9 | G2.9 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 32 | 1 | - | - | - | 32 | 32 |
| | G2.9a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 21,6 | 1 | - | - | - | 21,6 | 21,6 |
| G2.8 | G2.8 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 32 | 1 | - | - | - | 32 | 32 |
| | G2.8a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 21,6 | 1 | - | - | - | 21,6 | 21,6 |
| G2.7 | G2.7 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 30 | 1 | - | - | - | 30 | 30 |
| | G2.7a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 19,85 | 1 | - | - | - | 19,85 | 19,85 |

| | | | | | | | | | | |
|------|-------|---------------------------------|--|--------|---|---|---|---|--------|--------|
| G2.6 | G2.6 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 41 | 1 | - | - | - | 41 | 41 |
| | G2.6a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 26,98 | 1 | - | - | - | 26,98 | 26,98 |
| G2.5 | G2.5 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 24 | 1 | - | - | - | 24 | 24 |
| | G2.5a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 27,5 | 1 | - | - | - | 27,5 | 27,5 |
| G2.4 | G2.4 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 24 | 1 | - | - | - | 24 | 24 |
| | G2.4a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 27,5 | 1 | - | - | - | 27,5 | 27,5 |
| G2.3 | G2.3 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 24 | 1 | - | - | - | 24 | 24 |
| | G2.3a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 27,5 | 1 | - | - | - | 27,5 | 27,5 |
| G2.2 | G2.2 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 24 | 1 | - | - | - | 24 | 24 |
| | G2.2a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 27,63 | 1 | - | - | - | 27,63 | 27,63 |
| G2.1 | G2.1 | Garagem / Com. / Serviços | Edifício em banda | 24 | 1 | - | - | - | 24 | 24 |
| | G2.1a | Comércio / Serviços | Edifício em banda | 27,63 | 1 | - | - | - | 27,63 | 27,63 |
| | VD | Habitação / serviços / comércio | Habitação colectiva / serviços / lojas | 320,76 | 3 | 4 | - | - | 320,76 | 962,28 |
| V151 | V151 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V150 | V150 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V149 | V149 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V148 | V148 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V147 | V147 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V146 | V146 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V145 | V145 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V130 | V130 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V129 | V129 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V128 | V128 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V127 | V127 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |

| | | | | | | | | | | |
|----------------|------|--|---|----------|---|----|----|----|--------|----------|
| V126 | V126 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V125 | V125 | Habitação | Unifamiliar isolada T3M | 225 | 2 | 1 | - | - | 101 | 202 |
| V105 | V105 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V104 | V104 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V103 | V103 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V102 | V102 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V101 | V101 | Habitação | Unifamiliar isolada T3 | 400 | 1 | 1 | - | - | 165 | 165 |
| V108 | V108 | Habitação | Unifamiliar isolada T4 | 1 009,47 | 1 | 2 | - | - | 275 | 275 |
| V172 | V172 | Hotelaria | Pousada / SPA / Restaurante | 1 633,66 | 3 | - | 30 | 60 | 738,46 | 2 215,38 |
| ZONA 9 | | USO LAZER, RECREIO E COMÉRCIO - PRAÇA DA BAÍA DA MURDEIRA | | | | | | | | |
| Esp.1 | Z9.1 | Comércio / Restauração | Loja (artesanato, merchandising, utilitários) / Bar esplanada | 349 | 1 | - | - | - | 157 | 157 |
| | Z9.2 | Serviços | Posto de informação / turístico | 15,92 | 1 | - | - | - | 15,92 | 15,92 |
| ZONA 10 | | USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO - MURDEIRA SUL (1.ª FASE) | | | | | | | | |
| VA | VA | Serviços | Administração da Turim / Escritórios | 273,87 | 2 | - | - | - | 239,78 | 479,56 |
| | V17 | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 825,6 | 2 | 16 | - | - | 544 | 1 088,00 |
| V17p | V17p | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V17o | V17o | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V17n | V17n | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V17m | V17m | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V17l | V17l | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V17k | V17k | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |

| | | | | | | | | | | |
|------|------|-----------|---------------------------|------|---|---|---|---|----|-----|
| V17j | V17j | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V17i | V17i | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V17h | V17h | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V17g | V17g | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V17f | V17f | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V17e | V17e | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V17d | V17d | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V17c | V17c | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V17b | V17b | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V17a | V17a | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 51,6 | 2 | 1 | - | - | 34 | 68 |
| V01 | V01 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2 | 128 | 2 | 1 | - | - | 88 | 146 |
| V02 | V02 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2 | 128 | 2 | 1 | - | - | 88 | 146 |
| V03 | V03 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2 | 128 | 2 | 1 | - | - | 88 | 146 |
| V04 | V04 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2 | 128 | 2 | 1 | - | - | 88 | 146 |
| V05 | V05 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2 | 128 | 2 | 1 | - | - | 88 | 146 |
| V06 | V06 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2 | 128 | 2 | 1 | - | - | 88 | 146 |
| V07 | V07 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2 | 128 | 2 | 1 | - | - | 88 | 146 |
| V08 | V08 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2 | 128 | 2 | 1 | - | - | 88 | 146 |

| | | | | | | | | | | |
|--------|-----|---------------------------|-----------------------------------|----------|---|---|---|---|--------|----------|
| VB/VB1 | VB | Restauração / Equipamento | Edifício isolado / Rest., piscina | 3 275,61 | 2 | - | - | - | 692,23 | 1 087,60 |
| V18 | V18 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 196 | 2 | 2 | - | - | 112 | 176 |
| V09 | V09 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2M | 112 | 2 | 1 | - | - | 76 | 125 |
| V10 | V10 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2M | 112 | 2 | 1 | - | - | 76 | 125 |
| V11 | V11 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2M | 112 | 2 | 1 | - | - | 76 | 125 |
| V12 | V12 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2M | 112 | 2 | 1 | - | - | 76 | 125 |
| V13 | V13 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2M | 112 | 2 | 1 | - | - | 76 | 125 |
| V14 | V14 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2M | 112 | 2 | 1 | - | - | 76 | 125 |
| V15 | V15 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2M | 112 | 2 | 1 | - | - | 76 | 125 |
| V16 | V16 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2M | 112 | 2 | 1 | - | - | 76 | 125 |
| V85 | V85 | Habitação | Unifamiliar geminada - T3 | 396,42 | 1 | 1 | - | - | 180 | 180 |
| V84 | V84 | Habitação | Unifamiliar geminada - T2 | 288,97 | 1 | 1 | - | - | 115 | 115 |
| V19 | V19 | Habitação | Unifamiliar em banda - T5 | 1 440,00 | 2 | 2 | - | - | 420 | 620 |
| V20 | V20 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2M | 142,18 | 2 | 1 | - | - | 112 | 125 |
| V21 | V21 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2M | 142,18 | 2 | 1 | - | - | 112 | 125 |
| V22 | V22 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2M | 142,18 | 2 | 1 | - | - | 112 | 125 |
| V23 | V23 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2M | 142,18 | 2 | 1 | - | - | 112 | 125 |
| V24 | V24 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2M | 142,18 | 2 | 1 | - | - | 112 | 125 |

| | | | | | | | | | | |
|----------|--------|-----------|---|----------|---|----|----|-----|----------|----------|
| V25 | V25 | Habitação | Unifamiliar em banda - T2M | 324 | 2 | 1 | - | - | 112 | 125 |
| V26 | V26 | Habitação | Unifamiliar geminada - T3 | 128 | 2 | 1 | - | - | 96 | 156 |
| V27 | V27 | Habitação | Unifamiliar geminada - T3 | 128 | 2 | 1 | - | - | 96 | 156 |
| V28 | V28 | Habitação | Unifamiliar geminada - T3 | 128 | 2 | 1 | - | - | 96 | 156 |
| V29 | V29 | Habitação | Unifamiliar geminada - T3 | 128 | 2 | 1 | - | - | 96 | 156 |
| VE | VE | Serviços | Administração serviços comuns do condomínio, balneários, refeitório, oficina, armazém | 240 | 2 | - | - | - | 240 | 480 |
| VF + V30 | V30+VF | Hotelaria | H o t e l / Alojamento / Recepção / Serviços apoio / Escritórios | 2 521,00 | 3 | - | 70 | 140 | 1 723,71 | 4 588,29 |
| | V30 | Hotelaria | H o t e l / Alojamento / Recepção | - | 3 | - | 60 | 120 | 1 454,78 | 3 781,50 |
| VF | VF | Hotelaria | S e r v i ç o s de apoio / Escritórios / Alojamento | - | 3 | - | 10 | 20 | 268,93 | 806,79 |
| | V31 | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 498,4 | 2 | 10 | - | - | 498,4 | 780 |
| V31j | V31j | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 49,84 | 2 | 1 | - | - | 49,84 | 78 |
| V31i | V31i | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 49,84 | 2 | 1 | - | - | 49,84 | 78 |
| V31h | V31h | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 49,84 | 2 | 1 | - | - | 49,84 | 78 |
| V31g | V31g | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 49,84 | 2 | 1 | - | - | 49,84 | 78 |
| V31f | V31f | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 49,84 | 2 | 1 | - | - | 49,84 | 78 |
| V31e | V31e | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 49,84 | 2 | 1 | - | - | 49,84 | 78 |

| | | | | | | | | | | |
|------|------|----------------------|---|--------|---|----|---|---|--------|-------------|
| V31d | V31d | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 49,84 | 2 | 1 | - | - | 49,84 | 78 |
| V31c | V31c | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 49,84 | 2 | 1 | - | - | 49,84 | 78 |
| V31b | V31b | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 49,84 | 2 | 1 | - | - | 49,84 | 78 |
| V31a | V31a | Habitação | Colectiva em banda - T1 | 49,84 | 2 | 1 | - | - | 49,84 | 78 |
| V32 | V32 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 172,3 | 2 | 1 | - | - | 114,12 | 156 |
| V33 | V33 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 161,75 | 2 | 1 | - | - | 114,12 | 156 |
| V34 | V34 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 172,76 | 2 | 1 | - | - | 114,12 | 156 |
| V35 | V35 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 129,5 | 2 | 1 | - | - | 114,12 | 156 |
| V36 | V36 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 129,5 | 2 | 1 | - | - | 114,12 | 156 |
| V37 | V37 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 129,5 | 2 | 1 | - | - | 114,12 | 156 |
| V38 | V38 | Habitação | Unifamiliar isolada - T3 | 262,87 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V39 | V39 | Habitação | Unifamiliar geminada - T3 | 128,5 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V40 | V40 | Habitação | Unifamiliar geminada - T3 | 160,5 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V41 | V41 | Habitação | Unifamiliar isolada - T3 | 255,89 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V80 | V80 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 264,7 | 2 | 1 | - | - | 176 | 216 |
| V79 | V79 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 131,64 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V78 | V78 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 154,13 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V77 | V77 | Habitação | Unifamiliar isolada - T3 | 264,12 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| | V81 | Habitação / Comércio | Mini-mercado / Hab. colectiva em banda - T1/ T2 | 711,3 | 3 | 17 | - | - | 711,3 | 1 398,25 |

| | | | | | | | | | | |
|------|------|--------------------------|---|----------|---|---|---|---|-------|----------|
| V81i | V81i | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 75 | 3 | 2 | - | - | 75 | 140 |
| V81h | V81h | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 75 | 3 | 2 | - | - | 75 | 140 |
| V81g | V81g | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 75 | 3 | 2 | - | - | 75 | 140 |
| V81f | V81f | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 75 | 3 | 2 | - | - | 75 | 140 |
| V81e | V81e | Comércio / Habitação | Mini-mercado / Hab. colectiva em banda - T2 | 111,3 | 3 | 1 | - | - | 111,3 | 278,25 |
| V81d | V81d | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 75 | 3 | 2 | - | - | 75 | 140 |
| V81c | V81c | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 75 | 3 | 2 | - | - | 75 | 140 |
| V81b | V81b | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 75 | 3 | 2 | - | - | 75 | 140 |
| V81a | V81a | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 75 | 3 | 2 | - | - | 75 | 140 |
| | V83 | Habitação | Unifamiliar isolada- T3 | 1 384,09 | 2 | 5 | - | - | 551,4 | 1 016,80 |
| V83d | V83d | Habitação | Unifamiliar isolada- T3 | 193,6 | 2 | 1 | - | - | 107,7 | 215,4 |
| V83c | V83c | Habitação | Unifamiliar isolada- T3 | 241,53 | 2 | 1 | - | - | 107,7 | 215,4 |
| V83b | V83b | Habitação | Unifamiliar isolada- T3 | 450,96 | 2 | 1 | - | - | 144 | 236 |
| V83a | V83a | Habitação | Unifamiliar isolada- T3 | 498 | 2 | 2 | - | - | 192 | 350 |
| IT1 | IT1 | Infraestruturas técnicas | Estação bombagem de esgoto p/ ETAR / depósito reserva de água | 132,72 | 1 | - | - | - | 20 | 20 |
| V42 | V42 | Habitação | Unifamiliar isolada - T3 | 320 | 2 | 1 | - | - | 149 | 146 |
| V43 | V43 | Habitação | Unifamiliar geminada - T3 | 130,22 | 2 | 1 | - | - | 108 | 146 |
| V44 | V44 | Habitação | Unifamiliar geminada - T3 | 128,66 | 2 | 1 | - | - | 108 | 146 |
| V45 | V45 | Habitação | Unifamiliar isolada - T3 | 255,94 | 2 | 1 | - | - | 147 | 146 |

| | | | | | | | | | | |
|------|------|-----------|----------------------------|----------|---|----|---|---|-----|-------------|
| V46 | V46 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 132,3 | 2 | 1 | - | - | 108 | 146 |
| V47 | V47 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 160 | 2 | 1 | - | - | 108 | 146 |
| V48 | V48 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 129,2 | 2 | 1 | - | - | 108 | 146 |
| V49 | V49 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 160 | 2 | 1 | - | - | 108 | 146 |
| V50 | V50 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 130,73 | 2 | 1 | - | - | 108 | 146 |
| V51 | V51 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 129,35 | 2 | 1 | - | - | 108 | 146 |
| | V82 | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 1 003,16 | 3 | 24 | - | - | 930 | 2 140,00 |
| V82l | V82l | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 114,58 | 3 | 2 | - | - | 112 | 240 |
| V82k | V82k | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 38 | 3 | 2 | - | - | 28 | 84 |
| V82j | V82j | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 38 | 3 | 2 | - | - | 28 | 84 |
| V82i | V82i | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 132 | 3 | 2 | - | - | 132 | 240 |
| V82h | V82h | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 38 | 3 | 2 | - | - | 28 | 84 |
| V82g | V82g | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 38 | 3 | 2 | - | - | 28 | 84 |
| V82f | V82f | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 114,58 | 3 | 2 | - | - | 84 | 252 |
| V82e | V82e | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 115 | 3 | 2 | - | - | 115 | 240 |
| V82d | V82d | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 81 | 3 | 2 | - | - | 81 | 176 |
| V82c | V82c | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 101 | 3 | 2 | - | - | 101 | 240 |
| V82b | V82b | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 81 | 3 | 2 | - | - | 81 | 176 |
| V82a | V82a | Habitação | Colectiva em banda - T1/T2 | 112 | 3 | 2 | - | - | 112 | 240 |

| | | | | | | | | | | |
|--------|--------|-----------|---------------------------|----------|---|---|---|---|-----|-----|
| V76 | V76 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 267 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V75 | V75 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 128 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V74 | V74 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 128 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V73 | V73 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 128 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V52 | V52 | Habitação | Unifamiliar isolada - T3 | 358,59 | 2 | 1 | - | - | 149 | 189 |
| V53 | V53 | Habitação | Unifamiliar geminada - T3 | 162,05 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V54 | V54 | Habitação | Unifamiliar geminada - T3 | 163,31 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V62/63 | V62/63 | Habitação | Unifamiliar isolada - T3 | 251 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V64/65 | V64/65 | Habitação | Unifamiliar isolada - T3 | 256 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V66/67 | V66/67 | Habitação | Unifamiliar isolada - T3 | 256 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V68 | V68 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 128 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V69 | V69 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 128 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V70 | V70 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 128 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V71 | V71 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 128 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V72 | V72 | Habitação | Unifamiliar isolada - T3 | 256 | 2 | 2 | - | - | 106 | 146 |
| V55 | V55 | Habitação | Unifamiliar isolada - T3 | 2 050,00 | 1 | 1 | - | - | 360 | 360 |
| V56 | V56 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 388,97 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V57 | V57 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 377,68 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V58 | V58 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 365,86 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V59 | V59 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 354,66 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| V60 | V60 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 316,84 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |

| | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------------|-------------------------------------|--|-------------------|----------|------------|------------|--------------|------------------|---------------------|
| V61 | V61 | Habitação | Unifamiliar em banda - T3 | 251,83 | 2 | 1 | - | - | 106 | 146 |
| CL | CL | Equipamento saúde | Clínica | 1 151,86 | 3 | - | - | - | 1 151,86 | 3 455,58 |
| | | Equip. Desportivo/recreativo (EDR) | Parque urbano | 6 173,85 | - | - | - | - | 3 893,03 | - |
| | 2 | Equipamento recreativo | Parque infantil | 300 | - | - | - | - | 300 | - |
| | 3 | Equipamento desportivo recreativo | Campo de vôlei de areia | 315 | - | - | - | - | 315 | - |
| | EDR3 | Equipamento desportivo recreativo | Campo de ténis de areia | 261 | - | - | - | - | 261 | - |
| | EDR4 | Equipamento recreativo | Área para jogos tradicionais | 500 | - | - | - | - | 500 | - |
| | EDR5 | Equipamento recreativo | Área para piquenique | 670 | - | - | - | - | 670 | - |
| | EDR6 | Equipamento desportivo recreativo | Circuito e bolsas de manutenção | 1 847,03 | - | - | - | - | 1 847,03 | - |
| | ZONA 11 | USO HOTELEIRO / MISTO | | | | | | | | |
| | Z11.1 | Lazer / Habitação | - | 2 187,28 | - | - | - | - | - | - |
| | Z11.2 | Lazer / Habitação | - | 916,09 | - | - | - | - | - | - |
| | Z11.3 | Lazer / Habitação | - | 2 206,69 | - | - | - | - | - | - |
| | Z11.4 | Hotelaria | Hotel (vocação saúde) | 3 679,88 | 3 | - | 129 | 259 | 1 941,25 | 5 823,75 |
| | Z11.5 | Restauração / Serviços | Beach club / SPA / apoio de praia | 600 | 1 | - | - | - | 150 | 150 |
| | Z11.6 | Estacionamento | Parque de estacionamento | 2 200,22 | - | - | - | - | - | - |
| | TOTAL | | | 177 154,84 | - | 961 | 602 | 1 205 | 95 855,04 | 1 9 6 284,14 |
| | ÁREAS EXTERNAS AO POD-MV | | | | | | | | | |
| | AE1 | Infraestruturas técnicas | ETAR / antena T+ / armazéns / depósito | 3 381,00 | 1 | - | - | - | 1 891,80 | 1 391,44 |
| | AE1.1 | Armazém | Depósito de materiais | - | - | - | - | - | 500,39 | - |
| | AE1.2 | Armazém | Armazém para bista de blocos | - | - | - | - | - | 65,2 | 65,2 |
| | AE1.3 | Armazém | Pista de blocos | - | - | - | - | - | 605,92 | 605,92 |

| | | | | | | | | | | |
|--|-------|--------------------------|------------------|-----------------|---|---|---|---|-----------------|-----------------|
| | AE1.4 | Armazém | Armazém | - | - | - | - | - | 296,37 | 296,37 |
| | AE1.5 | Infraestrutura | ETAR | - | - | - | - | - | 393,12 | 393,12 |
| | AE1.6 | Infraestrutura | Antena Unitel T+ | - | - | - | - | - | 30,83 | 30,83 |
| | AE2 | Infraestruturas técnicas | Expansão da ETAR | 3 569,00 | 1 | - | - | - | 170 | 170 |
| | | | | 6 950,00 | - | - | - | - | 3 953,66 | 2 952,88 |

ANEXO V

Regulamento de Pintura Exterior das Unidades Habitacionais

Regulamento de Pintura Exterior das Unidades Habitacionais do MV

Considerando:

1. A necessidade de se manter a estética exterior das unidades habitacionais do ATM e a sua harmonia arquitetónica, conforme o estabelecido no Regulamento de Administração do MV.
2. A necessidade de se prever a repintura periódica e a conservação de todas as unidades habitacionais do ATM, em benefício dos próprios proprietários.

Considerando ainda a deterioração atual das fachadas, causada pela alteração descontrolada das cores de pintura exterior em relação á situação inicial (um autentico Carnaval de cores nos edificios individuais e as dos blocos de apartamentos do MV)

Nestes termos:

Artigo 1º**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento de obras aplica-se a todos os proprietários do Murdeira Village que pretendam realizar a pintura exterior da sua unidade habitacional (Vivenda) situada no MV e ainda ás unidades habitacionais que fazem parte dos edificios em propriedade horizontal (blocos de apartamentos) do MV.

Artigo 2º**Aprovação da realização da Pintura**

1. Os proprietários que pretendam realizar a pintura exterior da sua unidade habitacional no MV para beneficiação da sua fração, ou que pretendam efetuar obras nas partes comuns da fração, deverão solicitar autorização, por escrito, à Administração do Resort, conforme artº 2 do Regulamento de Obras do MV

Artigo 3º**Obrigatoriedade**

1. Todas as pinturas deverão ser feitas de acordo com as tabelas de cores que fazem parte dos Anexos 1 e 2 deste Regulamento.
2. Qualquer alteração das referidas tabelas de cores deverão ter a aprovação do Promotor e da maioria dos Proprietários.
3. Caso um proprietário executar a pintura da sua unidade em contradição com as cores estabelecidas nos Anexos 1 e 2 e recusar se a corrigir o erro após

notificação escrita da entidade administradora, esta deverá comunicar a ocorrência á Camara Municipal do Sal pedindo o devido embargo.

4. Se a situação persistir, a ocorrência deverá ser submetida á Assembleia de Proprietários do MV, imediatamente a seguir.

Artigo 4º

Periodicidade

1. É obrigatório a repintura das unidades habitacionais individuais (vivendas) e das coletivas (blocos de apartamentos) de 5 em 5 anos no máximo.

Artigo 5º

Vivendas

5.1 Ultrapassado o prazo de 5 anos, o Promotor do MV notificará o proprietário da vivenda, que deverá proceder á pintura no prazo máximo de 90 dias após a notificação, a partir do qual entrará em incumprimento.

5.2 Se o incumprimento persistir, o Promotor levará o assunto para decisão da Assembleia de Proprietários imediatamente a seguir ao incumprimento.

Artigo 6º

Bloco de Apartamentos

6.1 Os blocos de apartamentos deverão ser pintados de 5 em 5 anos pela entidade administradora do MV que para tal elaborará um orçamento e notificará cada um dos respetivos proprietários, do montante a ser pago por cada um dos deles, o qual será proporcional á área exterior de cada apartamento.

6.2 Caso algum(s) dos proprietários não proceder ao pagamento da parte que lhe couber no prazo máximo de 90 dias a contar da data de notificação, a entidade exploradora custeará os referidos montantes com o dinheiro do Orçamento dos Serviços Comuns e levará o assunto para decisão da Assembleia de Proprietários imediatamente a seguir ao incumprimento.

Ilha do Sal, Janeiro de 2018

O Promotor do MV

ALDEAMENTO TURÍSTICO DA MURDEIRA
PINTURA DE FACHADAS DAS UNIDADES HABITACIONAIS -1ª FASE

TABELA DE CORES

| UNIDADES/ AGRUPAMENTOS | PAREDES EXTERIORES (Pintura a tinta de agua do Catalogo Novaqua da Sita) | CAIXILHARIAS E VARANDAS EXTERIORES (Pintura a tinta de Esmalte Sintecin do catalogo da Sita) | OBSERVAÇÃO |
|---------------------------|--|--|------------|
| V01 a V08 | Cor branca ref. 0501 | Cor verde garrafa ref. 0120 | |
| V09 a V16 | Cor branca ref. 0501 | Cor girassol E080 | |
| V18 | Cor branca ref. 0501 | Cor girassol E080 | |
| V17 (a,b,cd) PH | Cor branca ref. 0501 | Cor vermelho ref. 0114 | |
| V17 (e,f,g,h) PH | Cor branca ref. 0501 | Cor Cinza sombra ref. 0123 | |
| V17 (i,j,k,l) PH | Cor branca ref. 0501 | Cor azul hidrangea ref. E030 | |
| V17 (m,n,o,p) PH | Cor branca ref. 0501 | Cor verde cristal E038 | |
| V19 | Cor branca ref. 0501 | Cor azul evora ref. 0138 | |
| V84 e V85 | Cor branca ref. 0501 | Cor branca ref. 0501 | |
| V26 e V27 | Cor branca ref. 0501 | Verniz exotico | |
| V28 e V29 | Cor branca ref. 0501 | Cor verde medio ref. 0119 | |
| V20 a V25 | Cor branca ref. 0501 | Cor azul evora ref. 0138 | |
| V31 (PH) | Cor branca ref. 0501 | Cor girassol E080 | |
| V32 a V37 | Cor branca ref. 0501 | Cor azul evora ref. 0138 | |
| V38 a V41 | Cor branca ref. 0501 | cor castanho canela ref. 0106 | |
| V77 a V80 | Cor branca ref. 0501 | Cor azul hidrangea ref. E030 | |
| V81 (PH) | Cor branca ref. 0501 | Cor azul evora ref. 0138 | |
| V83 a,b,c,d | Cor branca ref. 0501 | Cor branca ref. 0501 | |
| V42 a V45 | Cor branca ref. 0501 | Cor verde medio ref. 0119 | |
| V46 a V51 | Cor branca ref. 0501 | Cor azul hidrangea ref. E030 | |
| V82 (PH) | Cor branca ref. 0501 | Cor vermelho ref. 0114 | |
| V73 a V76 | Cor branca ref. 0501 | Cor azul evora ref. 0138 | |
| V62 a V72 | Cor branca ref. 0501 | Cor crème ref.0102 | |
| V52 a V54 | Cor branca ref. 0501 | Cor verde garrafa ref. 0120 | |
| V55 | Cor branca ref. 0501 | Cor branca ref. 0501 | |
| V56 a V61 | Cor branca ref. 0501 | Cor azul hidrangea ref. E030 | |
| CL - Clinica | Cor branca ref. 0501 | Cor branca ref. 0501 | |

Obs.: (PH) - Propriedade horizontal

TURIM, S.A

C.R.P.M

Data : ___/___/_____

Data : ___/___/_____

| UNIDADES/ AGRUPAMENTOS | GERAL EXTERIOR (CÔR, REFª) | CAIXILHARIAS E VARANDAS EXTERIORES | OBSERVAÇÃO |
|---------------------------|-------------------------------|---------------------------------------|---|
| V101 a V105 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V106 a a V112 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V108 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V113,V121,V117,V118 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V114,V115;V116,V120 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V119,V122,V123,V124 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V125 a V127 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V128 a V130 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V131 a V133 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V134 a V136 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V137 a V142 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V143 ,V144,V163 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V145 a V147 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V148 a V151 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V164 a V166 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V167e V168 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V169 e V170 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V171 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |
| V172 | Cores suaves | Cor branca | Uma cor única á escolha dos Proprietários |

ALDEAMENTO TURÍSTICO DA MURDEIRA
PINTURA DE FACHADAS DAS UNIDADES HABITACIONAIS -2ª FASE

TABELA DE CORES

| UNIDADES/AGRUPAMENTOS | PAREDES EXTERIORES (tinta de agua Novaqua da Sita) | PAREDES INTERNAS DE VARANDAS (tinta de agua Novaqua da Sita) | LAMBRIS DE CAIXA DE ESCADAS (tinta esmalte Sintecin da Sita) | OBSERVAÇÃO |
|-----------------------|---|---|---|---------------------------|
| V 152 (PH) | Cor branca ref 0501 | Cor azul mediterraneo ref.E249 | Cor azul evora ref. 0138 | |
| V 153 (PH) | Cor branca ref 0501 | Cor rosa sorvete.ref.0702 | Cor rosa palido ref. E099 | |
| V 154 (PH) | Cor branca ref 0501 | Cor cinza ref. 2300 | Cor cinza sombra ref.0123 | |
| V 155 (PH) | Cor branca ref 0501 | Cor crème dourado ref. 0556 | Cor crème ref. 0102 | |
| V 156 (PH) | Cor branca ref 0501 | Cor verde anis ref. 6459 | Cor verde medio ref. 0119 | |
| V 157 (PH) | Cor branca ref 0501 | Cor rosa recife ref. R767 | Cor magnolia ref.2303 | |
| V 158 (PH) | Cor branca ref 0501 | Cor flor de oregao ref.E260 | Cor marron ref. 0116 | |
| V 159 (PH) | Cor branca ref 0501 | cor amarelo seda ref. 1535 | Cor girassol ref. E080 | |
| V 160 (PH) | Cor branca ref 0501 | Cor verde alvalade ref. 0983 | Cor verde medio ref. 0119 | |
| V 161 (PH) | Cor branca ref 0501 | Cor tangerina ref. E085 | Cor tangerina ref. E085 | |
| V 162 (PH) | Cor branca ref 0501 | Cor azul tangerina ref. E239 | Cor azul evora ref. 0138 | |
| Garagem G1 | Cor marfim ref. 2306 | | | Caixilho branco ref. 0501 |
| Garagem G2 | Cor marfim ref. 2306 | | | Caixilho branco ref. 0501 |
| Garagem G3 | Cor marfim ref. 2306 | | | Caixilho branco ref. 0501 |

Obs .: (PH) - Propriedade horizontal

Obs. As varandas e cancelas exteriores levarao tinta esmalte da cor branca re. 0501

TURIM, S.A

C.R.P.M

Data : ___/___/_____

Data : ___/___/_____

Tintas Plásticas Nováqua | Cináqua | ViniSoft

| | | | | | | |
|---|------|--------------------|--------------|------|----------------|--------------|
|  | 0700 | Branco Nuvem | C V.S. | 0552 | Baunilha | N V.S. |
|  | 9434 | Nebolina | V.S. | 2303 | Magnolia | C V.S. |
|  | 2300 | Cinza | V.S. | 2306 | Marfim | C V.S. |
|  | 5419 | Alasca | N C | 1850 | Centeio | C |
|  | E028 | Azul Barranco | C | 6370 | Funcho | N C |
|  | E260 | Flor de Orégão | C | 765 | Rosa Cetim | N C V.S. |
|  | A746 | Calçário | C V.S. | 767 | Rosa Recife | N |
|  | 0556 | Creme Dourado | N C | 0702 | Rosa Sorvete | N |
|  | 0301 | Rosa Flamingo | C | E085 | Tangerina | N C |
|  | 0501 | Branco | N C V.S. | 1535 | Amarelo Seda | N C |
|  | E249 | Azul Mediterrânico | N | 6459 | Anis | C |
|  | E239 | Azul Tangerina | N | 0703 | Azul Claro | N C |
|  | 0631 | Preto | C | 0981 | Azul Antas | N |
|  | 0732 | Castanho Outono | N | 0982 | Vermelho Luz | N |
|  | 0983 | Verde Alvalade | N | 0983 | Mel | C |
|  | 0981 | Azul Antas | N | 0983 | Verde Alvalade | N |
|  | 0981 | Azul Antas | N | 0983 | Verde Alvalade | N |
|  | 0981 | Azul Antas | N | 0983 | Verde Alvalade | N |
|  | 0981 | Azul Antas | N | 0983 | Verde Alvalade | N |
|  | 0981 | Azul Antas | N | 0983 | Verde Alvalade | N |

Esmaltes Esmalte 5 Horas | Esmalte Sintecin Brilhante



Neblina E|S 9434



Cinza Sombra E 0123



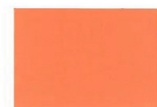
Marfim E|S 2306



Magnólia E|S 2303



Girassol S E080



Tangerina S E085



Verde Cristal S E038



Verde Médio E|S 0119



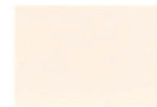
Verde Garrafa E|S 0120



Marron E|S 0116



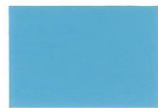
Vermelho E|S 0114



Rosa Pálido S E099



Azul Hidrãnea S E030



Antilhas E 5328



Azul Évora E|S 0138



Castanho Canela E|S 0106



Castanho Avelã E|S 0105



Creme E|S 0102

Branco E|S 0501

Preto E|S 0531

ANEXO VI

Quadro dos lotes de usos especiais sujeitos a alteração de altimetria

| Lote | Usos | Tipologia | Área parcela terreno (m²) | N.º Pisos | N.º Fogos | N.º Quartos | N.º Camas | Área Implantação (máx.) (m²) | A.B.C. acima solo (máx.) (m²) |
|--|--|--|---------------------------|-----------|-----------|-------------|-----------|------------------------------|-------------------------------|
| ZONA 1 | | | | | | | | | |
| USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO | | | | | | | | | |
| Z1.1 | Hotelaria | Hotel-apartamento | 5 533,02 | - | 78 | 156,27 | 312,54 | 2 864,66 | 11 179,52 |
| Z1.1a | Hotelaria | Hotel-apartamento (T1 e T2) | - | 5 | 78 | 125,00 | 250,00 | 1 794,46 | 8 972,30 |
| Z1.1b | Hotelaria | Hotel | - | 3 | - | 31,27 | 62,54 | 735,74 | 2 207,22 |
| Z1.1c | Equipamento desportivo recreativo | Piscina | - | - | - | - | - | 334,46 | - |
| ZONA 2 | | | | | | | | | |
| USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO | | | | | | | | | |
| Z2.1 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 108,70 | 4 | 3 | - | - | 66,17 | 264,68 |
| Z2.2 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 125,15 | 4 | 3 | - | - | 80,00 | 320,00 |
| Z2.3 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 140,76 | 4 | 3 | - | - | 95,61 | 382,44 |
| Z2.4 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 156,33 | 4 | 3 | - | - | 111,19 | 444,76 |
| Z2.5 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 171,94 | 4 | 3 | - | - | 126,16 | 504,64 |
| Z2.6 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 187,53 | 4 | 3 | - | - | 141,76 | 567,04 |
| Z2.7 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 203,12 | 4 | 3 | - | - | 157,99 | 631,96 |
| Z2.8 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 218,75 | 4 | 3 | - | - | 173,61 | 694,44 |
| Z2.9 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 234,30 | 4 | 3 | - | - | 189,20 | 756,80 |
| Z2.10 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 249,89 | 4 | 3 | - | - | 204,76 | 819,04 |
| Z2.11 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 171,25 | 4 | 3 | - | - | 171,25 | 685,00 |
| Z2.12 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 131,02 | 4 | 3 | - | - | 96,63 | 386,52 |
| Z2.13 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.14 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.15 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.16 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.17 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.18 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.19 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.20 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.21 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.22 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.23 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.24 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.25 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.26 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.27 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.28 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.29 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.30 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 150,55 | 4 | 3 | - | - | 105,39 | 421,56 |
| Z2.31 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 291,00 | 4 | 3 | - | - | 216,17 | 864,68 |
| Z2.32 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 144,68 | 4 | 3 | - | - | 144,87 | 579,48 |
| Z2.33 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 206,88 | 4 | 3 | - | - | 144,87 | 579,48 |
| Z2.34 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 226,40 | 4 | 3 | - | - | 158,08 | 632,32 |
| Z2.35 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 226,40 | 4 | 3 | - | - | 158,08 | 632,32 |
| Z2.36 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 226,40 | 4 | 3 | - | - | 158,08 | 632,32 |
| Z2.37 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 226,40 | 4 | 3 | - | - | 158,08 | 632,32 |
| Z2.38 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 226,40 | 4 | 3 | - | - | 158,08 | 632,32 |
| Z2.39 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 226,40 | 4 | 3 | - | - | 158,08 | 632,32 |
| Z2.40 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 226,40 | 4 | 3 | - | - | 158,08 | 632,32 |
| Z2.41 | Habituação / comércio | Colectiva / lojas | 226,40 | 4 | 3 | - | - | 158,08 | 632,32 |
| Z2.42 | Hotelaria | Hotel | 1 538,66 | 5 | - | 171 | 342 | 1 538,66 | 7 693,30 |
| ZONA 3 | | | | | | | | | |
| USO MISTO - EQUIPAMENTOS CULTURAIS, HABITAÇÃO, SERVIÇOS E COMERCIO | | | | | | | | | |
| Z3.1 | Cultural / serviços / habitação / comércio | Habituação colectiva / lojas / serviços | 3 000,00 | - | 24 | - | - | 994,95 | 3 475,25 |
| Z3.1a | Habituação / comércio / serviços | Habituação colectiva / lojas / serviços | - | 4 | 14 | - | - | 490,40 | 1 961,60 |
| Z3.1b | Habituação / comércio / serviços | Habituação colectiva / lojas / serviços | 3 000,00 | 3 | 10 | - | - | 504,55 | 1 513,65 |
| ZONA 4 | | | | | | | | | |
| USO TURÍSTICO / HOTELEIRO | | | | | | | | | |
| Z4.1 | Hotelaria | Hotel / hotel-apartamento | 8 634,17 | 4 | - | 228 | 454 | 7 074,75 | 21 246,14 |
| ZONA 5 | | | | | | | | | |
| USO MISTO - DESPORTO, RECREIO, LAZER, ENSINO, COMERCIO, SERVIÇOS E GARAGENS | | | | | | | | | |
| Z5.3 | Equip. ensino / serviços | Escola / serviços | 1 370,27 | 4 | - | - | - | 683,17 | 2 732,68 |
| Z5.5 | Habituação / serviços / comércio | Habituação colectiva / serviços / lojas | 1 605,00 | 4 | 24 | - | - | 802,50 | 3 210,00 |
| ZONA 6 | | | | | | | | | |
| USO MISTO - COMERCIO, SERVIÇOS, HABITAÇÃO, EQUIPAMENTO | | | | | | | | | |
| Z6.1 | Comércio / serviços | Lojas / escritórios / serviços | 2 614,60 | 4 | - | - | - | 1 858,78 | 5 173,06 |
| Z6.2 | Comércio / serviços / hab. | Habituação colectiva / serviços / lojas | 3 863,93 | 4 | 70 | - | - | 2 472,36 | 9 663,87 |
| Z6.4 | Infraestruturas técnicas / Serviços comuns | Posto de transformação / Casa de gerador / Escritórios | 217,12 | 4 | - | - | - | 217,12 | 868,48 |
| Z6.7 | Habituação / comércio | Habituação colectiva / lojas | 862,74 | 4 | 25 | - | - | 631,33 | 3 219,55 |
| ZONA 10 | | | | | | | | | |
| USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO - MURDEIRA SUL (1.ª FASE) | | | | | | | | | |
| CL | Equipamento saúde | Clínica | 1 151,86 | 4 | - | - | - | 1 151,86 | 4 607,44 |
| ZONA 11 | | | | | | | | | |
| USO HOTELEIRO / MISTO | | | | | | | | | |
| Z11.4 | Hotelaria | Hotel (vocação saúde) | 3 679,88 | 4 / 5 | - | 201 | 402 | 1 941,25 | 9 050,80 |



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.